

Rectifica a Portaria n.º 1303/2010, de 22 de Dezembro, do Ministério das Finanças e da Administração Pública, que aprova os modelos de impressos a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 246, de 22 de Dezembro de 2010

Ao abrigo da alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, conjugado com o n.º 1 do artigo 5.º e com o n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento de Publicação de Actos no Diário da República, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 35-A/2008, de 28 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Despacho Normativo n.º 13/2009, de 1 de Abril, declara-se que ficou omissa um dos anexos à Portaria n.º 1303/2010, de 22 de Dezembro, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 246, de 22 de Dezembro de 2010, erro material que se rectifica, mediante declaração da entidade emitente, através da republicação de todos os anexos na versão corrigida.

Centro Jurídico, 28 de Dezembro de 2010. - A Directora, Susana de Meneses Brasil de Brito.

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE 2011

ANTES DE PREENCHER LEIA ATENTAMENTE TODO O IMPRESSO E CONSULTE AS INSTRUÇÕES

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3

1 **SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMÍLIO FISCAL**
DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
Código do Serviço de Finanças
01

2 **ANO DOS RENDIMENTOS**
02 2

3 **COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR**

A **NOME(S) DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**

Sujeito Passivo A

Sujeito Passivo B

B **DEPENDENTES NÃO DEFICIENTES** N.º

D 1 NIF D 3 NIF

D 2 NIF D 4 NIF

Dependentes com idade inferior ou igual a 3 anos N.º

Dependentes com idade superior a 3 anos N.º

4 **NATUREZA DA DECLARAÇÃO**

1.ª declaração do ano 1

Declaração de substituição 2

5 **RESIDÊNCIA FISCAL**

A **RESIDENTES**

Continente 1 R. A. Açores 2 R. A. Madeira 3

B **NÃO RESIDENTE** 4 **REPRESENTANTE NF/NPC** 5

Se reside na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu indique:
Pretende a tributação pelo regime geral 6 ou opta por um dos regimes abalixo indicados 7

Opção pelas taxas gerais do art. 68.º do CIRS - Relativamente aos rendimentos não sujeitos a retenção liberatória - Art. 72.º, n.º 6 do CIRS 8 Total dos rendimentos obtidos no estrangeiro 12

Opção pelas regras dos residentes - Art. 17.º A do CIRS - Rendimentos das cat. A, B e H 9 País 13

Regime não casados 10 Regime tributação conjunta 11

6 **ESTADO CIVIL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**

Casados 1 Solteiro, viúvo, divorçado ou separado judicialmente 2 Separado de facto 3 Unidos de facto 4

7 **INFORMAÇÕES DIVERSAS**

A **SOCIEDADE CONJUGAL - ÓBITO DE UM DOS CÔNJUGES**

Se ocorreu o óbito do cônjuge indique o NIF do falecido 1

No caso de ser deficiente indique o grau de incapacidade 2 Forças Armadas? SIM 3 NÃO 4

B **ASCENDENTES QUE VIVEM EM COMUNHÃO DE HABITAÇÃO COM O(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**

NIF 01 DEFICIENTE GRAU 02 DEFICIENTE GRAU

C **REEMBOLSO POR TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA**

NIB - O número de identificação bancária deve pertencer ao sujeito passivo A e/ou B

8 **ANEXOS** **Quantidade** **ANEXOS** **Quantidade**

1 Anexo A 8 Anexo G1

2 Anexo B 9 Anexo H

3 Anexo C 10 Anexo I

4 Anexo D 11 Anexo J

5 Anexo E 12 Anexo L

6 Anexo F 13 Docs. Opção Englobamento

7 Anexo G 14 Doc. Rend. Estrangeiro

9 **PRAZOS ESPECIAIS**

Prazo especial (n.º 2 do art. 60.º) do CIRS 1

Prazo especial (n.º 2 do art. 31.º A) do CIRS 2

Data do facto que determinou o prazo especial 3

10 **RESERVADO AOS SERVIÇOS**

A declaração de substituição foi entregue dentro do prazo de reclamação gratuita ou de impugnação judicial? SIM 1 NÃO 2

Se respondeu SIM: - Vai ser considerada em processo de reclamação SIM 3 NÃO 4

Prazos especiais: n.º 2 do art. 60.º ou n.º 2 do art. 31.º A do CIRS

Estão cumpridos os requisitos: SIM 5 NÃO 6

O Chefe do Serviço:

DATAS: Da recepção 7

Limite do prazo de entrega 8

Número de lote 9

Número da declaração 10

AUTENTICAÇÃO DA RECEPÇÃO

A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITI QUALQUER INFORMAÇÃO

Data (O(s) Declarante(s))

Assinatura (A) Assinatura (B)

Quando a declaração for entregue por um representante ou gestor de negócios: Assinatura NIF

Modelo n.º 1999 (Edição da NCM, S. A.) **INCM** Preço: € 0,00

5 501147 072407

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE 2011

ANTES DE PREENCHER LEIA ATENTAMENTE TODO O IMPRESSO E CONSULTE AS INSTRUÇÕES

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3

1 **SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMÍLIO FISCAL**
DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
Código do Serviço de Finanças
01

2 **ANO DOS RENDIMENTOS**
02 2

3 **COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR**

A **NOME(S) DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**

Sujeito Passivo A

Sujeito Passivo B

B **DEPENDENTES NÃO DEFICIENTES** N.º

D 1 NIF D 3 NIF

D 2 NIF D 4 NIF

Dependentes com idade inferior ou igual a 3 anos N.º

Dependentes com idade superior a 3 anos N.º

4 **NATUREZA DA DECLARAÇÃO**

1.ª declaração do ano 1

Declaração de substituição 2

5 **RESIDÊNCIA FISCAL**

A **RESIDENTES**

Continente 1 R. A. Açores 2 R. A. Madeira 3

B **NÃO RESIDENTE** 4 **REPRESENTANTE NF/NPC** 5

Se reside na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu indique:
Pretende a tributação pelo regime geral 6 ou opta por um dos regimes abalixo indicados 7

Opção pelas taxas gerais do art. 68.º do CIRS - Relativamente aos rendimentos não sujeitos a retenção liberatória - Art. 72.º, n.º 6 do CIRS 8 Total dos rendimentos obtidos no estrangeiro 12

Opção pelas regras dos residentes - Art. 17.º A do CIRS - Rendimentos das cat. A, B e H 9 País 13

Regime não casados 10 Regime tributação conjunta 11

6 **ESTADO CIVIL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**

Casados 1 Solteiro, viúvo, divorçado ou separado judicialmente 2 Separado de facto 3 Unidos de facto 4

7 **INFORMAÇÕES DIVERSAS**

A **SOCIEDADE CONJUGAL - ÓBITO DE UM DOS CÔNJUGES**

Se ocorreu o óbito do cônjuge indique o NIF do falecido 1

No caso de ser deficiente indique o grau de incapacidade 2 Forças Armadas? SIM 3 NÃO 4

B **ASCENDENTES QUE VIVEM EM COMUNHÃO DE HABITAÇÃO COM O(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**

NIF 01 DEFICIENTE GRAU 02 DEFICIENTE GRAU

C **REEMBOLSO POR TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA**

NIB - O número de identificação bancária deve pertencer ao sujeito passivo A e/ou B

8 **ANEXOS** **Quantidade** **ANEXOS** **Quantidade**

1 Anexo A 8 Anexo G1

2 Anexo B 9 Anexo H

3 Anexo C 10 Anexo I

4 Anexo D 11 Anexo J

5 Anexo E 12 Anexo L

6 Anexo F 13 Docs. Opção Englobamento

7 Anexo G 14 Doc. Rend. Estrangeiro

9 **PRAZOS ESPECIAIS**

Prazo especial (n.º 2 do art. 60.º) do CIRS 1

Prazo especial (n.º 2 do art. 31.º A) do CIRS 2

Data do facto que determinou o prazo especial 3

10 **RESERVADO AOS SERVIÇOS**

A declaração de substituição foi entregue dentro do prazo de reclamação gratuita ou de impugnação judicial? SIM 1 NÃO 2

Se respondeu SIM: - Vai ser considerada em processo de reclamação SIM 3 NÃO 4

Prazos especiais: n.º 2 do art. 60.º ou n.º 2 do art. 31.º A do CIRS

Estão cumpridos os requisitos: SIM 5 NÃO 6

O Chefe do Serviço:

DATAS: Da recepção 7

Limite do prazo de entrega 8

Número de lote 9

Número da declaração 10

AUTENTICAÇÃO DA RECEPÇÃO

A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITI QUALQUER INFORMAÇÃO

Data (O(s) Declarante(s))

Assinatura (A) Assinatura (B)

Quando a declaração for entregue por um representante ou gestor de negócios: Assinatura NIF

Modelo n.º 1999 (Edição da NCM, S. A.) **INCM**

A declaração modelo 3 é apresentada em duplicado, destinando-se este a ser devolvido ao apresentante no momento da recepção, conjuntamente com o comprovativo da entrega devidamente autenticado pelo serviço receptor.

O original e o duplicado do rosto da declaração modelo 3 devem pertencer ao mesmo conjunto, ou seja, devem possuir o mesmo número de código de barras.

No caso de ser enviada pela Internet, o comprovativo de entrega obtém-se através da impressão da declaração modelo 3, com o respectivo código de validação.

No acto da entrega é obrigatória a apresentação:

- Do cartão de contribuinte ou de cidadão para os sujeitos passivos (quadro 3A), para os ascendentes (quadro 7B) e para os dependentes (quadros 3B e 3C).

Se a declaração for enviada pela Internet, a Administração Fiscal poderá posteriormente solicitar a apresentação dos documentos comprovativos da composição do agregado familiar declarado.

Os impressos que compõem a presente declaração modelo 3 (rosto e anexos), a utilizar a partir de Janeiro de 2011 (Rosto, anexo C, anexo F, anexo G, anexo H, anexo I, anexo J e anexo L), servem para declarar rendimentos dos anos de 2001 e seguintes, mantendo-se em vigor os anexos A, B, D, E e I aprovados pela Portaria n.º 1404/2009, de 10 de Dezembro.

Sempre que o número de ocorrências a declarar for superior ao número de campos existentes, deve utilizar-se uma folha adicional ao modelo em causa, indicando-se os elementos respeitantes aos campos dos quadros 2 e 3 preenchendo-se os dos quadros que se pretendem acrescentar. Na entrega da declaração via internet é disponibilizado um número adicional de campos para declarar todas as ocorrências.

QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

Os sujeitos passivos residentes quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham auferido rendimentos sujeitos a IRS que obriguem à sua apresentação (art. 57.º do Código do IRS).

Em caso de falecimento, se houver sociedade conjugal, compete ao cônjuge sobreviver declarar os rendimentos do falecido, identificado-o no quadro 7A. Não havendo sociedade conjugal, compete ao cabeça de casal cumprir as obrigações do falecido.

O cabeça de casal de herança indivisa quando esta integre rendimentos empresariais (categoria B).

Os sujeitos passivos não residentes, relativamente a rendimentos obtidos no território português (art. 18.º do Código do IRS), não sujeitos a retenção a taxas liberatórias (rendimentos prediais e mais-valias).

QUEM ESTÁ DISPENSADO DE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

Estão dispensados da apresentação da declaração modelo 3 os sujeitos passivos que, durante o ano, apenas tenham auferido, isolada ou cumulativamente, os seguintes rendimentos (art. 58.º do Código do IRS):

- Rendimentos sujeitos a taxas liberatórias, quando não sejam objecto de opção pelo englobamento nos casos em que é legalmente permitido;
- Rendimentos de pensões pagas por regimes obrigatórios de protecção social, de montante inferior ao da dedução específica estabelecida no n.º 1 do art. 53.º do Código do IRS.
- Rendimentos do trabalho dependente de montante inferior ao da dedução específica estabelecida na alínea a) do n.º 1 do art. 25.º do Código do IRS.

ONDE DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO

A declaração poderá ser entregue:

- Via Internet, devendo, se ainda não possuir, ser previamente solicitada a senha de acesso para cada um dos sujeitos passivos A e B, através do endereço electrónico www.portaldasfinancas.gov.pt
- Em qualquer serviço de finanças ou posto de atendimento.

- Enviada pelo correio para o serviço de finanças ou direcção de finanças da área do domicílio fiscal dos sujeitos passivos, acompanhada de fotocópia dos cartões de contribuinte ou de cidadão dos sujeitos passivos, dos dependentes, dos ascendentes identificados no quadro 7B, bem como do bilhete de identidade ou da cédula pessoal dos dependentes que integram o agregado familiar.

A declaração de substituição, quando entregue fora do prazo legal e em suporte de papel, deve ser entregue no serviço de finanças do domicílio fiscal do sujeito passivo.

QUANDO DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO

Em suporte de papel

Durante o mês de Março, se apenas tiverem sido recebidos ou colocados à disposição rendimentos do trabalho dependente (categoria A) ou pensões (categoria H).

Durante o mês de Abril, se tiverem sido obtidos rendimentos de outras categorias ou for exigível a apresentação do anexo G1.

Via internet

Durante o mês de Abril, se apenas tiverem sido recebidos ou colocados à disposição rendimentos do trabalho dependente (categoria A) ou pensões (categoria H).

Durante o mês de Maio, se tiverem sido obtidos rendimentos de outras categorias ou for exigível a apresentação do anexo G1.

Em suporte de papel ou via internet

Nos 30 dias mediatos àquele em que se tornou definitivo o valor patrimonial de prédios alienados quando superior ao valor declarado no anexo G, à reposição de rendimento em ano diferente (n.º 2 do art. 60.º do Código do IRS) ou reconhecimento de isenção (art. 39.º n.º 3 do EBF) para além do prazo de entrega da declaração.

Durante o mês de Janeiro do ano seguinte àquele em que se tiver tornado definitivo o valor patrimonial dos imóveis alienados, no âmbito da categoria B, quando superior ao anteriormente declarado (n.º 2 do art. 31.º A do Código do IRS), no anexo B ou C.

DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR A DECLARAÇÃO MODELO 3

ANEXOS A a L

A declaração modelo 3 deverá ser acompanhada dos anexos relativos aos rendimentos obtidos e, quando for caso disso, do anexo G1 (Mais-valias Não Tributadas), do anexo H (Benefícios Fiscais e Deduções) e do anexo I (Herança Indivisa), do anexo J quando for necessário declarar o número das contas de depósito ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português ou do anexo L quando o residente não habitual pretender identificar os rendimentos de elevado valor acrescentado.

A indicação do número de anexos será efectuada no quadro 8 do rosto da declaração.

OUTROS DOCUMENTOS

Havendo lugar a crédito de imposto por dupla tributação internacional, deverão ser juntos à declaração os documentos originados pelos respectivos serviços fiscais ou fotocópias devidamente autenticadas dos mesmos, comprovativos dos rendimentos obtidos no estrangeiro e do correspondente imposto sobre o rendimento ali pago, acompanhados de nota explicativa dos câmbios utilizados. Se a declaração for enviada pela Internet devem os referidos documentos ser remetidos ao Serviço de Finanças da área do domicílio fiscal dos sujeitos passivos (ver instruções do anexo J).

Quando for exercida a opção de englobamento, no Anexo E, relativamente a rendimentos sujeitos a taxas liberatórias (n.º 6 do art. 71.º do Código do IRS), deve juntar-se à declaração de rendimentos o documento comprovativo dos rendimentos e retenções (n.º 3 do art. 119.º do Código do IRS).

Se a declaração for enviada pela Internet, os documentos atrás referidos devem ser remetidos para o Serviço de Finanças da área do domicílio fiscal.

QUADROS 1 a 3 – IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE FINANÇAS, DO ANO A QUE RESPEITA A DECLARAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR

Devem ser preenchidos com letra bem legível, sendo obrigatória a utilização de letras maiúsculas na indicação do nome dos sujeitos passivos.

QUADRO 3A – SUJEITOS PASSIVOS

A identificação dos sujeitos passivos deve efectuar-se no quadro 3A nos campos 03 e 04 onde, para além dos respectivos números de identificação fiscal, se deve indicar, sendo caso disso, o grau de incapacidade permanente quando igual ou superior a 60%, desde que devidamente comprovado através de atestado multilíngue.

QUADRO 3B – DEPENDENTES NÃO DEFICIENTES

Deve indicar-se, em primeiro lugar, o número de dependentes não deficientes.

São de considerar como dependentes:

- a) Os filhos, adoptados e enteados, menores não emancipados e menores sob tutela;
- b) Os filhos, adoptados, enteados e ex-tutelados, maiores, que, não tendo mais de 25 anos nem tendo auferido anualmente rendimentos superiores ao salário mínimo nacional, tenham frequentado no ano a que o imposto respeita o 11.º ou 12.º anos de escolaridade, em estabelecimento de ensino médio ou superior ou cumprido serviço militar obrigatório ou serviço cívico;
- c) Os filhos, adoptados, enteados e ex-tutelados, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, quando não aufram rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado.

Os dependentes não podem, simultaneamente, fazer parte de mais de um agregado familiar nem, integrando um agregado familiar, serem considerados sujeitos passivos autónomos, devendo a situação familiar reportar-se a 31 de Dezembro do ano a que respeita o imposto.

A identificação dos dependentes não deficientes deve ser efectuada no quadro 3B através da indicação do respectivo número de identificação fiscal nos campos numerados com a letra D (D1).

Importa referir que, no preenchimento dos anexos que constituem a declaração modelo 3, sempre que se solicite a identificação do titular dos rendimentos ou dos benefícios e este for um dependente não deficiente, devem mencionar-se os códigos D1, D2, etc., consoante o caso, de acordo com a atribuição efectuada aquando do preenchimento do quadro 3 B.

Se o número de dependentes não deficientes que se pretende identificar for superior a 4, deve utilizar-se uma folha adicional que seja fotocópia deste modelo, onde se acrescentarão as identificações dos dependentes que não couberam na 1ª folha, devendo considerar-se como código de identificação a numeração sequencial, ou seja D5, D6 etc.

QUADRO 3 C – DEPENDENTES DEFICIENTES

Deve indicar-se, em primeiro lugar, o número de dependentes deficientes.

Os dependentes deficientes que sejam portadores de grau de incapacidade permanente, devidamente comprovado através de atestado multissu, igual ou superior a 60% devem ser identificados através da indicação dos respectivos números de identificação fiscal nos campos numerados com as letras DD (DD1).

Deve ser indicado o grau de incapacidade permanente constante do atestado multissu.

As regras de preenchimento que foram definidas para o quadro 3 B também se aplicam para os dependentes deficientes, com a diferença de que os respectivos códigos de identificação terão duas letras (DD) a que se seguirá o número de ordem respectivo.

No preenchimento dos anexos que constituem a declaração modelo 3, sempre que se solicite a identificação do titular dos rendimentos e este for um dependente deficiente, devem mencionar-se os códigos DD1 ou DD2, consoante o caso, de acordo com a atribuição efectuada aquando do preenchimento do quadro 3 C.

Se o número de dependentes que se pretende identificar for superior a 2, deve utilizar-se uma folha adicional que seja fotocópia deste modelo, onde se acrescentarão as identificações dos dependentes que não couberam na 1ª folha, devendo considerar-se como código de identificação a numeração sequencial, ou seja DD3, DD4 etc.

Idade dos dependentes

Deve ainda ser indicado o número de dependentes com idade inferior ou igual a 3 anos e o número dos que têm mais de 3 anos, sejam ou não deficientes.

QUADRO 4 – NATUREZA DA DECLARAÇÃO

Campo 1

Deve ser assinalado este campo quando se tratar da 1ª declaração do ano.

Campo 2

A declaração de substituição deve ser apresentada pelos sujeitos passivos que anteriormente tenham entregue, com referência ao mesmo ano, uma declaração de rendimentos com omissões ou inexactidões ou quando ocorra qualquer facto que determine alteração de elementos já declarados.

As declarações de substituição devem conter todos os elementos, como se de uma primeira declaração se tratasse, não sendo aceites aquelas que se mostrem preenchidas apenas nos campos respeitantes às correções que justifiquem a sua apresentação. Quando apresentadas em suporte de papel devem ser entregues no serviço de finanças da área do domicílio fiscal.

QUADRO 5 – RESIDÊNCIA FISCAL

A residência a indicar é a que respeitar ao ano a que se reporta a declaração de acordo com o disposto nos artigos 16.º e 17.º do Código do IRS.

O **quadro 5A** destina-se a ser preenchido pelos residentes em território português.

O **quadro 5B** destina-se a ser preenchido pelos não residentes, os quais devem assinalar o campo 4 e indicar o número de identificação fiscal do respectivo representante no campo 5, nomeado, obrigatoriamente, nos termos do artigo 130.º do Código do IRS.

Campos 6 e 7

Os residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu podem optar pela aplicação das regras gerais (campo 6) ou por um dos regimes referidos nos campos 8 ou 9.

Campo 8

A opção pela aplicação das taxas previstas no art. 68.º do Código do IRS abrange apenas os rendimentos que não foram sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias, com excepção das mais-valias de valores mobiliários (n.º 7 do art. 72.º do Código do IRS).

Campo 9

A opção pelas regras aplicáveis aos residentes pode ser exercida se os rendimentos obtidos em território português das categorias A, B e H representarem, pelo menos, 90% da totalidade dos rendimentos auferidos dentro e fora deste território.

Campos 10 e 11

A opção pela tributação conjunta (campo 11) pode ser efectuada apenas nos casos em que o cônjuge reúna as condições referidas nas instruções do campo 9. Nos restantes casos será de assinalar o campo 10 (Regime dos Não Casados).

Campos 12 e 13

Se for assinalado o campo 7, deve indicar-se no campo 12 a totalidade dos rendimentos auferidos fora do território português, devendo indicar-se no campo 13 o código do país onde foram obtidos de acordo com a tabela disponível no fim destas instruções.

QUADRO 6 – ESTADO CIVIL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Deve indicar-se o estado civil dos sujeitos passivos em 31 de Dezembro do ano a que respeita a declaração.

No caso de separação de facto (n.º 2 do art. 59.º do CIRS), poderá cada um dos cônjuges apresentar declaração dos seus próprios rendimentos e dos rendimentos dos dependentes a seu cargo, assinalando-se então o campo 3.

Havendo união de facto (art. 14.º do Código do IRS e Lei n.º 7/2001) há mais de dois anos, nos termos e condições previstos na lei, será assinalado o campo 4. A aplicação deste regime depende da identidade de domicílio fiscal dos sujeitos passivos há mais de dois anos e durante o período de tributação, bem como da assinatura, por ambos, da declaração de rendimentos.

QUADRO 7A – SOCIEDADE CONJUGAL - ÓBITO DE UM DOS CÔNJUGES

A identificação do cônjuge falecido só deve ser efectuada na declaração de rendimentos do ano em que ocorreu o óbito, indicando o grau de incapacidade permanente se superior ou igual a 60%, desde que devidamente comprovado através de atestado multissu, e se era ou não deficiente das Forças Armadas.

QUADRO 7B – ASCENDENTES QUE VIVEM EM COMUNHÃO DE HABITAÇÃO COM O(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Identificação dos ascendentes que vivam, efectivamente, em comunhão de habitação com os sujeitos passivos, desde que **não** aufram rendimentos superiores à pensão mínima do regime geral, não podendo o mesmo ascendente ser incluído em mais de um agregado familiar.

Para além da identificação dos ascendentes deve indicar-se, se for caso disso, o respectivo grau de incapacidade permanente, quando igual ou superior a 60%, desde que devidamente comprovado através de atestado multissu.

QUADRO 7C – NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA

Para efeitos de reembolso, a efectuar por transferência bancária, deve ser indicado o número de identificação bancária (NIB), o qual deve, obrigatoriamente, corresponder a pelo menos um dos sujeitos passivos a quem a declaração de rendimentos respeita. Em caso de dúvida consulte o seu banco.

Não são admitidas emendas ou rasuras na indicação do NIB.

QUADRO 8 – NÚMERO DE ANEXOS QUE ACOMPANHAM A DECLARAÇÃO

Indicação do número e tipo de anexos que acompanham a declaração e identificação de qualquer outro documento que o sujeito passivo deve juntar.

QUADRO 9 – PRAZOS ESPECIAIS

Campo 1

Este campo deve ser assinalado se, após o decurso do prazo normal de entrega das declarações, ocorrerem os seguintes factos:

- O valor patrimonial definitivo do imóvel alienado for superior ao valor declarado no anexo G;

- A concretização da reposição integral de rendimentos for efectuada em ano diferente ao do seu recebimento;

- Reconhecimento de benefícios fiscais para além do prazo de entrega da declaração (n.º 3 do art. 39.º do EBF).

No acto do recebimento das declarações em papel, apresentadas nos termos do n.º 2 do art. 60.º, deve ser confirmado, através do respectivo documento, o facto que determinou a alteração dos rendimentos já declarados ou a obrigação de os declarar. Quando for assinalado este prazo especial em declarações enviadas pela Internet deverão os contribuintes enviar cópia do documento atrás referido para o Serviço de Finanças da área do seu domicílio fiscal, ao qual devem juntar o comprovativo de entrega da declaração.

Campo 2

Este campo deve ser assinalado quando, relativamente à alienação de imóveis, no âmbito do exercício de uma actividade tributada na categoria B do IRS (rendimentos empresariais e profissionais), a declaração de substituição resultar do conhecimento do valor patrimonial definitivo posteriormente à data limite para a entrega da declaração de rendimentos e este for superior ao valor anteriormente declarado, devendo esta declaração ser apresentada em Janeiro do ano seguinte.

Campo 3

Neste campo deve ser indicada a data que determinou a obrigação de entrega da declaração, tanto para as situações abrangidas pelo n.º 2 do art. 60.º, como pelo n.º 2 do art. 31.º-A do CIRS.

QUADRO 10 – RESERVADO AOS SERVIÇOS

Deve o funcionário receptor certificar-se de que o original e duplicado do rosto da declaração pertencem ao mesmo conjunto, ou seja, possuem o mesmo número de código de barras.

No caso de declarações entregues nos termos do n.º 2 do art. 60.º ou n.º 2 do art. 31.º-A do Código do IRS, deve proceder-se à verificação dos documentos que lhes estão subjacentes, de forma a comprovar a correcta utilização destes prazos especiais, devendo assinalar, para este efeito o campo 5 ou 6, consoante o caso.

Para além dos quesitos que devem ser respondidos com referência às declarações de substituição, para efeitos da subalínea II) da alínea b) do n.º 3 do art. 59.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, deve proceder-se à indicação das datas da recepção e do limite do prazo de entrega (tendo em consideração o disposto no art. 31.º-A e n.º 2 do art. 60.º do CIRS), do número de lote e do número da declaração.

A certificação do acto de entrega efectua-se através da aposição, no original e no duplicado, da respectiva vinheta comprovativa da entrega da declaração.

TABELA DOS PAÍSES QUE FAZEM PARTE DO ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Fazem parte do Espaço Económico Europeu os seguintes países:

- a) Os membros da EFTA (com excepção da Suíça): Islândia, Liechtenstein e Noruega;
- b) Os Estados membros da União Europeia

PAÍSES	CÓDIGOS
Alemanha	276
Áustria	040
Bélgica	056
Bulgária	100
Chipe	196
Dinamarca	208
Eslováquia República	703
Eslovénia	705
Espanha	724
Estónia	233
Finlândia	246
Franca	250
Grécia	300
Hungria	348
Irlanda	372
Islandia	352
Itália	380
Letónia	428
Liechtenstein	438
Lituânia	440
Luxemburgo	442
Malta	470
Noruega	578
Países Baixos	528
Polónia	616
República Checa	203
Reino Unido	826
Roménia	642
Suécia	752

ASSINATURA DA DECLARAÇÃO

Assinaturas dos sujeitos passivos ou do seu representante ou gestor de negócios, constituindo a falta de assinatura motivo de recusa da recepção da declaração (art. 146.º do Código do IRS).

No caso da união de facto a declaração deve obrigatoriamente ser assinada por ambos os sujeitos passivos (art. 14.º, n.º 2 do Código do IRS).

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE ABRIL DE 2011

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - RRS

Modelo 3

Anexo C

1 RENDIMENTOS DA CATEGORIA B REGIME CONTABILIDADE ORGANIZADA

2 ANOS DE RENDIMENTOS

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo A NF 04

Sujeito passivo B NF 05

A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO

NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE

Este anexo respeita à actividade de herança indivisa? SIM 1 NÃO 2

Se assinalou SIM, indique o NIPC e não preencha o campo 06 NIPC 07

CÓDIGO DA TABELA DE ACTIVIDADES ART. 15.º DO CIRIS

CÓDIGO CAE (RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS)

CÓDIGO CAE (RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS)

B POSSUI ESTABELECIMENTO ESTÁVEL? SIM 1 NÃO 2

4 APURAMENTO DO LÚCRO TRIBUTÁVEL (Obtido em Território Português)

RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO

Variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido do período (art.º 21.º do CIRIS) e quota-parte do subsídio empresarial a activos fixos tangíveis não depreciáveis e activos intangíveis com vida útil indefinida (art.º 22.º n.º 1, al. b) do CIRIS)

Variações patrimoniais positivas (regime transitório previsto no art.º 5.º, n.ºs 1, 5 e 6 do DL 159/2009, de 13/7)

Variações patrimoniais negativas não reflectidas no resultado líquido do período (art.º 24.º do CIRIS)

Variações patrimoniais negativas (regime transitório previsto no art.º 5.º, n.ºs 1, 5 e 6 do DL 159/2009, de 13/7)

Alteração do regime fiscal dos contratos de construção (correções positivas)

Alteração do regime fiscal dos contratos de construção (correções negativas)

SOMA (campos 401 + 402 + 403 + 404 + 405 + 406 + 407)

Correções relativas a períodos de tributação anteriores (art.º 18.º, n.º 2 do CIRIS)

Vendas e prestações de serviços com pagamento diferido: diferença entre a quantia nominal da contraprestação e o justo valor (art.º 18.º, n.º 5 do CIRIS)

Ajustamentos não dedutíveis decorrentes da aplicação do justo valor (art.º 18.º, n.º 9 do CIRIS)

Gastos não documentados (art.º 23.º, n.º 1 do CIRIS)

Ajustamentos em inventários para além dos limites legais (art.º 28.º do CIRIS) e perdas por imparidade em créditos não fiscalmente dedutíveis ou para além dos limites legais (art.º 30.º do CIRIS)

Depreciações e amortizações (art.º 34.º, n.º 1 do CIRIS), perdas por imparidade de activos depreciáveis ou amortizáveis (art.º 35.º, n.º 4 do CIRIS) e desvalorizações excepcionais (art.º 38.º do CIRIS) não aceites como gastos

40% do aumento das depreciações dos activos fixos tangíveis em resultado de reavaliação fiscal (art.º 15.º, n.º 2 do D.R. 25/2009, de 14/9)

Provedores não dedutíveis ou para além dos limites legais (art.º 18.º, n.º 3 e 38.º do CIRIS) e perdas por imparidade fiscalmente não dedutíveis de activos financeiros

Créditos incoibráveis não aceites como gastos (art.º 41.º do CIRIS)

Realizações de utilidade social não dedutíveis (art.º 43.º do CIRIS)

IRS e outros impostos que directa ou indirectamente incidam sobre os lucros (art.º 45.º, n.º 1, al. a) do CIRIS)

Encargos evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos com NIF inexistente ou inválido ou por sujeitos passivos cessados oficialmente (art.º 45.º, n.º 1, al. b) do CIRIS)

Impostos e outros encargos que incidam sobre terceiros que o sujeito passivo não esteja legalmente autorizado a suportar (art.º 45.º, n.º 1, al. c) do CIRIS)

Multas, coimas, juros compensatórios e demais encargos pela prática de infracções (art.º 45.º, n.º 1, al. d) do CIRIS)

Indemnizações por eventos seguráveis (art.º 45.º, n.º 1, al. e) do CIRIS)

Ajuda de custo e encargos com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador (art.º 45.º, n.º 1, al. f) do CIRIS)

Encargos não devidamente documentados (art.º 45.º, n.º 1, al. g) do CIRIS)

Encargos com o aluguer de viaturas sem condutor (art.º 45.º, n.º 1, al. h) do CIRIS)

Encargos com combustíveis (art.º 45.º, n.º 1, al. i) do CIRIS)

Menos-valias contabilizáveis

Mais-valia fiscal resultante de mudanças no modelo de valorização (art.º 46.º, n.º 5, al. b) do CIRIS)

Diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais sem intenção de reinvestimento (art.º 46.º do CIRIS)

50% da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento (art.º 46.º, n.ºs 4 e 5 do CIRIS)

Acrescimos por não reinvestimento ou pela não manutenção das partes de capital na titularidade do adquirente (art.º 48.º, n.ºs 6 e 7 do CIRIS)

Mais-valias fiscais - regime transitório (art.º 7.º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro e art.º 32.º, n.º 8 do DL n.º 108-B/2001, de 2 de Dezembro)

Diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel e o valor constante do contrato (art.º 31.º-A do CIRIS)

Pagamentos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado (art.º 65.º do CIRIS)

A RECEBER

A DEZIDUR

7 LÚCROS REINVESTIDOS POR RESIDENTES NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

LÚCROS REINVESTIDOS NOS TERMOS DO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL DA MADEIRA (n.º 1/2000/M, DE 28 DE FEVEREIRO)

791

8 DEDUÇÕES À COLECTA

Rendimentos sujeitos a retenção

Retenções na Fonte

Pagamentos por Conta

Crédito de Imposto (2001)

Crédito fiscal ao investimento (D.R. Reg. n.º 6/2007/M)

801

802

803

804

805

IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE EFECTUARAM AS RETENÇÕES E RESPECTIVOS VALORES

VALOR

VALOR

NF 806

NF 807

NF 808

NF 809

NF 810

NF 811

NF 812

NF 813

NF 814

NF 815

NF 816

NF 817

9 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART.º 37.º DO CIRIS, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO:

NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE

ANO

RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS

902

903

904

905

906

907

908

909

910

911

912

913

914

915

916

917

918

919

10 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS

Despesas não documentadas - art.º 73.º, n.º 1, do CIRIS

Despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motocicletas - art.º 73.º, n.º 2, alínea a) do CIRIS

Encargos com automóveis ligeiros de passageiros ou mistos, com emissões de CO2 inferiores aos limites - art.º 73.º, n.º 2, alínea b) do CIRIS

Importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a não residentes - art.º 73.º, n.º 6, do CIRIS

Ajuda de custo e compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador - art.º 73.º, n.º 7 do CIRIS

1001

1002

1003

1004

1005

Soma (1001 + ... + 1005)

11 OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS (ANOS 2006 E ANTERIORES)

RENDIMENTOS LÍQUIDOS PROVENIENTES DA ACTIVIDADE DESPORTIVA

1101

12 TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS

Do Ano N

Do Ano N -1

Do Ano N-2

Vendas

1201

1202

1203

1204

1205

1206

Prestações de serviços e outros rendimentos

13 MAIS VALIAS - REINVESTIMENTOS DOS VALORES DE REALIZAÇÃO

1. Ano da Mais-Valia

2. Valor de Realização

3. Saldo entre as mais e menos valias

4. Reinvestimento

Ano

Valor

Imobilizado corpóreo

N

N-1

N-2

N

N-1

N-2

Partes de capital

N

N-1

N-2

N

14 ALIENAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS

Houve alienação de imóveis? SIM 1 NÃO 2

Se assinalou campo 1 identifique os imóveis:

IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS ALIENADOS E RESPECTIVOS VALORES

Freguesia (código)

Tipo

Artigo

Fração / Secção

Valor de Venda

Valor Definitivo

Art.º 139.º CIRIS

1401

1402

1403

1404

15 RENDIMENTOS IMPUTÁVEIS A ACTIVIDADE GERADORA DE RENDIMENTOS DA CATEGORIA B - Art.º 3.º, n.º 2, alíneas a) e b)

Dos rendimentos indicados no campo 1202 indique:

Rendimentos Prediais

1501

Rendimentos de Capitais

1502

16 CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE / NÃO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE

Cessou a actividade? SIM 1 NÃO 2

Em caso afirmativo, indique a data:

3

Ano

Mês

Dia

No ano a que respeita a declaração não exerceu actividade nem obteve rendimentos da Categoria B

4

17 IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS

NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE

1701

4 APURAMENTO DO LÚCRO TRIBUTÁVEL (Obtido em Território Português) - Cont.

Donativos não previstos ou além dos limites legais (art.º 62.º e 65.º do EBF e Estatuto do Mecenato Científico)

Correcção por excesso dos limites de encargos dedutíveis (art.º 33.º do CIRIS)

SOMA (campos 408 a 438)

Despesas ou encargos de projecção económica plurianual contabilizadas como gasto na vigência do POC e ainda não aceites fiscalmente (art.º 22.º al. f) do D.R. 25/2009, de 14/9)

Correções relativas a períodos de tributação anteriores (art.º 18.º, n.º 2 do CIRIS)

Vendas e prestações de serviços com pagamento diferido: redito de juros (art.º 18.º, n.º 5 do CIRIS)

Ajustamentos não tributáveis decorrentes da aplicação do justo valor (art.º 18.º, n.º 9 do CIRIS)

Reversão de ajustamentos em inventários tributados (art.º 28.º, n.º 3 do CIRIS), e de perdas por imparidade tributadas (art.º 35.º, n.º 3 do CIRIS)

Depreciações e amortizações tributadas em períodos de tributação anteriores (art.º 20.º do D.R. 25/2009, de 14/9) e de quotas da quota-parte das perdas por imparidade de activos depreciáveis ou amortizáveis não aceites fiscalmente como desvalorizações excepcionais (art.º 35.º, n.º 4 do CIRIS)

Reversão de providas tributadas (art.º 19.º, n.º 3 e 39.º, n.º 4 do CIRIS)

Restituição de impostos não dedutíveis e excesso da estimativa para impostos

Mais-valias contabilizáveis

50% da menos-valia fiscal resultante de mudanças no modelo de valorização (art.º 46.º, n.º 5, al. b) do CIRIS) e 50% da diferença negativa entre as mais e as menos-valias fiscais de partes de capital ou partes de capital próprio (art.º 45.º, n.º 3, 1.º parágrafo do CIRIS)

Diferença negativa entre as mais-valias e as menos-valias fiscais (art.º 46.º do CIRIS)

Correcção pelo adquirente do imóvel quando adopta o valor patrimonial tributário definitivo para a determinação do resultado tributável na respectiva transmissão (art.º 18.º, n.º 3, al. b) do CIRIS)

Benefícios fiscais (art.º 22.º, n.º 14, al. b) e art.º 67.º do EBF, rendimentos dividida pública (art.º 2.º, do DL n.º 143-A/89 e art.º 4.º, do DL n.º 215/89)

Rendimentos auferidos por titulares deficientes - parte isenta

Rendimentos da propriedade intelectual - parte isenta (art.º 58.º do EBF)

Benefícios para a criação de emprego (Majoração - art.º 19.º do EBF)

Rendimentos obtidos fora do território português líquidos do imposto pago (ver instruções)

SOMA (campos 440 a 457)

PREJUÍZO PARA EFEITOS FISCAIS (Se 458 > 439)

LÚCRO TRIBUTÁVEL (Se 439 > 458)

4A INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Se preencher o campo 454 indique o valor total dos rendimentos da propriedade intelectual abrangidos pelo art.º 58.º do EBF (Parte isenta e parte não isenta)

401

5 DISCRIMINAÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO

PREJUÍZO FISCAL

LÚCRO FISCAL

ACTIVIDADES PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

501

503

ACTIVIDADES AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIAS

502

504

ACTIVIDADES FINANCEIRAS (CÓDIGOS CAE 65, 66 ou 67)

505

506

6 DISCRIMINAÇÃO DOS ENCARGOS - Art.º 33.º, n.º 1, alíneas a) a c) do CIRIS (SÓ PARA O ANO DE 2001)

TOTAL DAS DESPESAS

CORREÇÕES

CUSTO FISCAL

Encargos suportados com viaturas

601

606

611

Despesas de representação

602

607

612

Despesas de valorização profissional

603

608

613

Deslocações, viagens e estadas

604

609

614

Soma

605

610

615

TOTAL DOS PROVEITOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO E NÃO ISENTOS X 25% =

616

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO C

Destina-se a declarar os rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), tal como são definidos no artigo 3º do Código do IRS, que devam ser tributados segundo o regime da contabilidade.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO C

O titular de rendimentos tributados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais) ou o cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos dessa categoria, abrangidos pelo regime de contabilidade organizada.

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos em território português, sendo os obtidos fora deste, declarados exclusivamente no anexo J.

A obrigação de apresentação deste anexo manter-se-á enquanto não for declarada a cessação de actividade ou não transitar para o regime simplificado.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO C

A declaração que integre anexo C deve ser enviada pela internet no prazo determinado pela alínea ii) da alínea b) do n.º 1 do art. 60.º do Código do IRS.

QUADRO 1 – REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA

NATUREZA DOS RENDIMENTOS

Deve ser assinalado o campo correspondente à natureza dos rendimentos declarados. Se o titular dos rendimentos exercer simultaneamente as actividades agrupadas nos campos 01 e 02, deve assinalar os dois campos, identificando as actividades, através dos respectivos códigos, nos campos 08, 09 e 10 do quadro 3A.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 04 e 05) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 3A - IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS

Campo 06 - Destina-se a identificar fiscalmente o titular dos rendimentos a incluir neste anexo (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).

Campo 07 - É reservado à identificação da herança indivisa, feita através da indicação do número de identificação equiparado a pessoa colectiva que lhe foi atribuído (NIPC), quando for assinalado o campo 1, não devendo ser preenchido o campo 06.

Se na data em que for apresentada a declaração correspondente ao ano em que ocorreu o óbito não tiver sido ainda atribuído número de identificação à herança, poderá ser indicado, no campo 06, o número de identificação fiscal do autor da herança.

Campo 08 - Deve ser inscrito o código da Tabela de Actividades publicada na Portaria n.º 1011/2001, de 21 de Agosto, correspondente à actividade exercida. Caso se trate de actividade não prevista nessa Tabela, deve ser preenchido o campo 09 ou 10 com a indicação do Código CAE que lhe corresponda.

Podem ser simultaneamente preenchidos os campos 08, 09 e 10 se forem exercidas, pelo titular dos rendimentos, as diferentes actividades neles referidas.

Nos campos 11 e 12 deve indicar se a actividade é exercida ou não através de estabelecimento estável.

QUADRO 4 - APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (Obtido em Território Português)

Destina-se ao apuramento do rendimento líquido da categoria B.

Deve ser sempre preenchido, independentemente de haver ou não correcções a efectuar ao "RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO" apurado na contabilidade, o qual, quando negativo, deve ser indicado com o sinal negativo (-).

De acordo com o disposto no n.º 1 do art.º 33º do Código do IRS, na determinação do rendimento líquido da categoria B são de aplicar as limitações previstas no Código do IRC.

Campo 430 – Diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais sem intenção de reinvestimento (art. 46.º e 47.º do Código do IRC)

Destina-se a indicar o saldo positivo apurado entre as mais-valias e as menos-valias fiscais de que não foi declarada a intenção de reinvestir no quadro 13.

Campo 431 – 50% da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento (art. 48.º do CIRC)

Este campo só deve ser preenchido no caso de ter sido declarada, no Quadro 13, a intenção de reinvestir os valores de realização correspondentes aos elementos do activo fixo tangíveis, activos biológicos ou partes de capital alienados que reúnem as condições estabelecidas no art. 48.º do CIRC.

O valor a inscrever deve corresponder a metade da diferença positiva apurada entre as mais-valias e as menos-valias realizadas que proporcionalmente corresponda aos valores de realização a reinvestir.

Campo 433 – Mais-Valias fiscais – regime transitório (Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro e art. 32º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro)

Destina-se a indicar 1/10 da mais-valia não tributada por aplicação do disposto no n.º 6 do art. 44.º do CIRC, na redacção anterior à Lei 30-G/2000, de 29 de Dezembro, ou seja, a que vigorou até 31.12.2000, cujo reinvestimento foi concretizado em bens não reintegráveis. De acordo com o estabelecido na alínea b) do n.º 7 do art. 7.º da referida Lei, a alienação destes bens determina a tributação da mais-valia em fracções iguais durante 10 anos a contar da data da alienação.

Campo 434 – Diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel e o valor constante do contrato

Tendo havido transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, deve indicar-se a diferença positiva entre o valor definitivo que serviu de base à liquidação do IMT, ou que serviria no caso de não haver lugar a essa liquidação, e o valor de venda, de acordo com o estipulado no art. 31.º-A do CIRC.

Caso o valor patrimonial definitivo venha a ser conhecido após a entrega da declaração e seja superior ao valor anteriormente declarado, deverá apresentar declaração de substituição durante o mês de Janeiro do ano seguinte (n.º 2 do art. 31.º-A do CIRC).

Atualmente, importa referir que os valores contestados ao abrigo do disposto no art. 139.º do CIRC (Quadro 14), cujo pedido tem efeitos suspensivos da liquidação, não devem ser mencionados neste campo.

Campo 435 – Pagamento a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado

Deve ser indicado o valor correspondente ao somatório dos encargos que, nos termos do art. 33.º do CIRC, não são dedutíveis. Conto, se o anexo respeitar a 2001, há que ter em atenção os limites referidos no quadro 6.

Campo 452 – Benefícios Fiscais

A importância a inscrever neste campo não deve incluir os benefícios referidos nos campos 453, 454 e 455.

Campo 453 – Rendimentos auferidos por titulares deficientes – parte isenta

Se o titular dos rendimentos for deficiente, com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, deve inscrever, neste campo, a parte isenta de acordo com as percentagens e limites a seguir referidos:

GRAU DE INCAPACIDADE	ANO 2001 50% c/ limite	ANO 2002 50% c/ limite	ANOS 2003 a 2006 50% c/ limite	ANO 2007 20% c/ limite	ANOS 2008 a 2010 10% c/ limite
≥ 60% a < 80%	13 143,32	13 504,76	13 774,86	5 000,00	2 500,00
≥ 80% a 100%	15 114,82	15 530,47	15 841,09	5 000,00	2 500,00

Campo 454 – Rendimentos da propriedade intelectual – parte isenta

Deve ser indicada a parte que beneficia de isenção (50% dos rendimentos previstos no art. 58.º do EBF), com limite de 30.000 euros. Este valor deve ser também declarado no quadro 5 do anexo H. Excluem-se do benefício da isenção parcial os rendimentos provenientes de obras escritas sem carácter literário, artístico ou científico, obras de arquitectura e obras publicitárias.

Se o titular dos rendimentos for deficiente deve ter-se em conta o valor isento que foi inscrito no campo 453. Nestes casos, a isenção prevista no art. 58.º do EBF corresponderá a 50% dos rendimentos sujeitos e não isentos (rendimentos líquidos de outros benefícios).

Campo 455 – Benefícios para a criação de emprego

Destina-se a indicar o valor da majoração correspondente a 50% do montante contabilizado como gasto do exercício respeitante aos encargos correspondentes à criação líquida de postos de trabalho para jovens e para desempregados de longa duração, admitidos por contratos de trabalho por tempo indeterminado, com as limitações previstas no art. 19.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Campo 456 – Rendimentos obtidos fora do território português líquidos do imposto pago

Neste campo devem ser indicados, quando tenham influenciado o resultado líquido do exercício, os rendimentos obtidos no estrangeiro deduzidos do imposto pago. O rendimento e o imposto pago no estrangeiro devem ser declarados somente no anexo J.

Campos 459 ou 460 – São de preenchimento obrigatório.

QUADRO 4A – PROPRIEDADE INTELECTUAL

Se preencheu o campo 454 indique o valor total dos rendimentos da propriedade intelectual que estejam abrangidos pelo art. 58.º do EBF, no campo 461, isto é, deve indicar-se a parte sujeita e não isenta adicionada da parte isenta.

QUADRO 5 - DISCRIMINAÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Este quadro só deve ser preenchido se tiverem sido exercidas simultaneamente actividades da categoria B que tenham regimes fiscais diferentes, como é o caso das actividades agrícolas (n.º 4 do art.º 4º do CIRS) e das actividades financeiras (CAE iniciado por 64, 65 ou 66) exercidas na Região Autónoma dos Açores, conforme Decisão da Comissão Europeia C (2002) 4487, de 11.12.2002.

O somatório dos valores inscritos neste quadro deve corresponder ao valor constante do campo 459 ou 460 do Quadro 4.

Campos 501 e 503 – Se os rendimentos declarados respeitarem simultaneamente a actividades profissionais, comerciais, industriais e a outros rendimentos da categoria B que devam ser indicados nos campos 502 a 506, deverá inscrever o prejuízo fiscal (campo 501) ou o lucro fiscal (campo 503) obtido no exercício das actividades profissionais, comerciais e industriais.

Campos 502 e 504 – Se os rendimentos declarados respeitarem, simultaneamente, a actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias e a outros rendimentos da categoria B, deve inscrever o prejuízo fiscal (campo 502) ou o lucro fiscal (campo 504) obtido no exercício da actividade agrícola, silvícola ou pecuária.

Campos 505 e 506 – Se os rendimentos declarados respeitarem, simultaneamente, a actividades financeiras (CAE iniciado por 64, 65 ou 66) exercidas na Região Autónoma dos Açores e a outros rendimentos da categoria B, deverá inscrever o prejuízo fiscal (campo 505) ou o lucro fiscal (campo 506) obtido no exercício da actividade financeira.

QUADRO 6 - DISCRIMINAÇÃO DOS ENCARGOS - ARTIGO 33.º, n.º 1 alíneas a) a c) do CIRS (SÓ PARA O ANO DE 2001)

Se a declaração respeitar ao ano de 2001, devem discriminar-se os encargos referidos nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 33.º do CIRS, na redacção que vigorava naquela data, considerando o seguinte:

- 50% dos encargos com viaturas ligeiras de passageiros motos e motociclos, depois de feitas as correcções incluídas nos campos 414 e 426 do quadro 4;
- A parte das despesas de representação e de valorização profissional que no seu conjunto ultrapasse 10% dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos;
- A parte das despesas de deslocação, viagens e estadas do sujeito passivo e dos membros do agregado familiar que com ele trabalhem que exceda 10% dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos;
- A parte correspondente do somatório das despesas referidas nas alíneas a) a c) que exceda 25% dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos.

Na coluna "Correcções" devem ser discriminadas as correcções aos encargos respeitantes a cada campo e que foram acrescidos no quadro 4 no campo 437 devendo ter-se em conta o seguinte:

- Se o somatório das despesas de representação e valorização profissional ultrapassar 10% do rendimento bruto sujeito e não isento, será de considerar em cada linha o valor que proporcionalmente lhes corresponder;
- Havendo lugar à aplicação da limitação prevista no referido n.º 4 do artigo 33.º (eliminado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro), será considerado em cada linha o valor que proporcionalmente corresponder em função do valor global de cada um dos encargos.

O campo 616 é de preenchimento obrigatório para quem tenha contabilizado os custos referidos no n.º 1 do art. 33.º do CIRS, na redacção que detinha com o Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho.

QUADRO 8 – DEDUÇÕES À COLECTA

Campos 801 a 802 - Devem ser indicados os rendimentos ilíquidos (incluindo adiantamentos) sujeitos a retenção, bem como as retenções que sobre eles foram efectuadas.

Campo 803 - Deve ser declarado o valor total dos pagamentos por conta efectuados durante o ano.

Campo 804 - Se a declaração respeitar ao ano de 2001, será de indicar o crédito de imposto a que o titular dos rendimentos tenha direito, de acordo com o que dispunha o artigo 80.º do CIRS, revogado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro.

Campo 805 – Deve ser declarado o valor do investimento realizado no âmbito do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2007/M, de 22 de Agosto, da Região Autónoma da Madeira.

Campos 806 e seguintes – Deve proceder-se à discriminação das entidades que efectuaram as retenções identificando-as através dos respectivos números de identificação fiscal e indicando os correspondentes valores.

QUADRO 9 - PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

São de indicar, apenas, os prejuízos, gerados em vida do autor da herança, e ainda não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não deverão sê-lo em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito.

Para esse efeito é indispensável o preenchimento do campo 901, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos seis anos (ou cinco para os prejuízos apurados nos anos de 2000 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respectiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

QUADRO 10 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS

São declarados neste quadro os montantes das despesas sujeitas a tributação autónoma, nos termos do art. 73.º do CIRC, de acordo com o seguinte elenco:

Campo 1001 – Despesas não documentadas, suportadas no âmbito do exercício de actividades empresariais e profissionais (art. 73.º, n.º 1, do CIRC);

Campo 1002 – Encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motociclos (art. 73.º, n.º 2, alínea a), do CIRC);

Campo 1003 – Encargos dedutíveis relativos a automóveis ligeiros de passageiros ou mistos cujos níveis homologados de emissão de CO2 sejam inferiores a 120 g/km, no caso de serem movidos a gasolina, e inferiores a 90g/km, no caso de serem movidos a gasóleo, desde que, em ambos os casos, tenha sido emitido certificado de conformidade (art. 73.º, n.º 2, alínea b), do CIRC);

Campo 1004 – Despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e ai submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, tal como definido para efeitos de IRC (art. 73.º, n.º 6, do CIRC);

Campo 1005 – Encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não facturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, excepto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respectivo beneficiário, bem como os encargos da mesma natureza, que não sejam dedutíveis nos termos da alínea f) do n.º 1 do art. 45.º do CIRC, suportados por sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no exercício a que os mesmos respeitam (art. 73.º, n.º 7, do CIRC).

QUADRO 11 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS

No campo 1101 devem ser declarados os rendimentos ilíquidos auferidos, exclusivamente pela prática de actividade desportiva, pelos agentes desportivos que optem pela tributação autónoma relativamente aos anos de 2006 e anteriores.

QUADRO 12 - TOTAL DAS VENDAS/PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS/OUTROS RENDIMENTOS

Os rendimentos a mencionar devem abranger todos os que estiveram na base do resultado líquido do período, incluindo os indicados nos campos 403, 408 e 410 no quadro 4 do anexo H, no quadro 5 do anexo H, bem como aqueles que foram indicados nos campos 403 a 406 e 421 do anexo J. Quando a declaração de rendimentos se reportar aos anos de 2001 a 2006, deve ainda ser incluído o rendimento indicado no campo 1101.

O total das vendas deve ser indicado separadamente do total das prestações de serviços e de outros rendimentos, sujeitos a imposto, incluindo os que se encontram isentos, obtidos no ano a que se refere a declaração e nos dois anos imediatamente anteriores.

Assim, nos campos 1202, 1204 ou 1206 devem ser indicados, para além dos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 art. 3.º do CIRS, também os referidos no seu n.º 2:

- Rendimentos prediais imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Rendimentos de capitais imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Mais-valias apuradas no âmbito das actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 46.º do Código do IRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afectos ao activo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do art. 10.º do Código do IRS, quando imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a actividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respectivo exercício;
- As importâncias relativas à cessação temporária de exploração de estabelecimento;
- Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária;
- Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de actividade de prestação de serviços, ainda que conexa com qualquer actividade mencionada no ponto anterior.

Destina-se a dar cumprimento ao nº5 do art. 48º do CIRC, pelo que o seu preenchimento apenas é obrigatório quando haja intenção de efectuar o reinvestimento do valor de realização de activos fixos tangíveis, activos biológicos ou partes de capital alienados.

Campos 1301 – Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultante da transmissão onerosa de activos fixos tangíveis ou de activos biológicos correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias (campo 1302) realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao qual se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 1 do art.º 48º do CIRCI).

Campo 1307 – Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultante da transmissão onerosa de partes de capital correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias (campo 1308) realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao qual se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 4 do art.º 48.º do CIRC).

Campo 1302 - Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a alienação de activos fixos tangíveis ou de activos biológicos de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

Campo 1303 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais apurado nesse mesmo ano relativo a activos fixos tangíveis ou activos biológicos.

Campo 1304 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano anterior a que respeita a declaração (N-1), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais apurado no ano da declaração (N) relativo a activos fixos tangíveis ou activos biológicos.

Campo 1305 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a activos fixos tangíveis ou activos biológicos apurado no ano anterior (N-1), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Campo 1306 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a a activos fixos tangíveis ou activos biológicos apurado no penúltimo ano (N-2), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Campo 1309 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais apurado nesse mesmo ano relativo a partes de capital.

Campo 1310 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano anterior ao da declaração (N-1), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais apurado no ano da declaração (N) relativo a partes de capital.

Campo 1311 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a partes de capital apurado no ano anterior (N-1), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Campo 1312 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a partes de capital apurado no penúltimo ano (N-2), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

- saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias relativo a elementos do activo fixo tangível : € 4.000,00
- valor de realização dos elementos que geraram aquele saldo positivo: €10.000,00
- intenção de reinvestimento: € 10.000,00
- valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N): € 3.000,00
- valor reinvestido no ano anterior ao da declaração (N-1): € 2.000,00

No ano seguinte reinveste € 2.200,00 pelo que, nesse ano, deverá preencher o quadro da seguinte forma:

No segundo ano seguinte reinveste €1.000,00, pelo que, nesse ano, deverá preencher o quadro da seguinte forma:

No final do segundo ano seguinte ao do apuramento do saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias haverá que proceder à seguinte correcção a efectuar no quadro 4:

$$\text{Total do reinvestimento} = 3.000,00 + 2.000,00 + 2.200,00 + 1.000,00 = 8.200,00$$

Valor de realização não reinvestido = 10.000,00 – 8.200,00 = 1.800,00

Nesse ano deverá também inscrever, no campo 432 do quadro 4, o valor de €414,00 que corresponde ao acréscimo por não reinvestimento maiorado em 15%, ou seja:

Na primeira parte do quadro 14 deve indicar no campo 1 ou 2, respectivamente, se houve ou não alienação de direitos reais sobre bens imóveis. Em caso afirmativo, deve identificar cada um dos prédios ou fracções alienadas.

Nos casos em que o valor de realização a considerar relativamente à alienação de direitos reais sobre bens imóveis nos quadros 4A ou 4B seja o **valor patrimonial definitivo** considerado para efeitos de IMT, por ser **superior ao valor de venda**, deve ser preenchida também a coluna "Valor Definitivo", devendo, ainda, assinalar-se a circunstância de ter havido ou não recurso nos termos do art. 139.º do CIRC.

O campo 1501 destina-se à indicação de rendimentos prediais imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea a) do n.º 2 do art. 3.º do Código do IRS;

O campo 1502 destina-se à indicação de rendimentos de capitais imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea b) do n.º 2 do art. 3.º do Código do IRS.

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório. Se for assinalado o campo 1 deverá ser indicada a data em que a cessação ocorreu no campo 3.

Esta informação não desobriga o titular dos rendimentos da apresentação da declaração de cessação a que se refere o art. 112.º do CIRS.

No caso de não ter exercido actividade, nem ter obtido quaisquer rendimentos da categoria B, no ano a que respeita a declaração, deve assinalar o campo 4.

No campo 1701 deverá ser indicado o número fiscal de contribuinte do técnico oficial de contas

das empresas brasileiras e o processo de internacionalização, destacando as atividades e o processo de internacionalização fiscal.

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIREÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS 799 MODELO 3 Anexo F		1 CATEGORIA F RENDIMENTOS PREDIAIS	2 ANO DOS RENDIMENTOS 01 2	RESERVADO À LEITURA ÓPTICA					
3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)									
Sujeito passivo A NIF 02 Sujeito passivo B NIF 03 									
4 RENDIMENTOS ENGOBADOS									
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS				TITULAR	Parte %	RENDAS (Rendimento líquido)	RETENÇÕES NA FONTE DE IRS	ENTIDADE RETENTORA (NIF)	DESPESAS
Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração/Secção						
401									
402									
403									
404									
405									
406									
407									
408									
409									
410									
411									
412									
413									
414									
415									
416									
TOTAL (ou a transportar)									
5 IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJECTO DE ACÇÕES DE REABILITAÇÃO									
Mencione os campos do quadro 4 respeitantes a imóveis recuperados ou objecto de acções de reabilitação com comprovação emitida por entidade competente, nos termos dos n.ºs 6 e 23 do art. 71.º do EBF:									
1 		2 		3 		4 		5 	
Opta pelo englobamento dos rendimentos relativos a estes imóveis? SIM ☐ NÃO ☐									
6 SUBLOCAÇÃO									
TITULAR	RENDA RECEBIDA (valor líquido)	RETENÇÕES DE IRS	SUBLOCATÁRIO (NIF)	RENDA PAGA AO SENHORIO	SENHORIO (NIF)				
601									
602									
603									
604									
605									
7 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLuíDOS NO QUADRO 4									
CAMPO Q4	RENDIMENTO	N.º ANOS	CAMPO Q4	RENDIMENTO	N.º ANOS				
DATA O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS									
Assinaturas									
_____ A) _____ B) _____									

Modelo n.º 799 (Estatuto da RCM, S. A.) **INCM**

4 RENDIMENTOS ENGOBADOS									
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS				TITULAR	Parte %	RENDAS (Rendimento líquido)	RETENÇÕES NA FONTE DE IRS	ENTIDADE RETENTORA (NIF)	DESPESAS
Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração/Secção						
Transporte									
417									
418									
419									
420									
421									
422									
423									
424									
425									
426									
427									
428									
429									
430									
431									
432									
433									
434									
435									
436									
437									
438									
439									
440									
441									
442									
443									
444									
445									
446									
447									
448									
449									
450									
451									
452									
453									
454									
455									
456									
Soma (401 + ... + 456)									

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO F

Destina-se a declarar os rendimentos prediais, tal como são definidos no art. 8.º do Código do IRS.

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO F

Os sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham auferido rendimentos prediais.

Este anexo não é individual, pelo que deverá ser apresentado apenas um anexo por agregado, no qual são de incluir todos os rendimentos prediais sujeitos a imposto.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO F

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 RENDIMENTOS ENGOBADOS

Destina-se este quadro a inscrever os rendimentos prediais obtidos, independentemente da área fiscal (continente ou Regiões Autónomas) em que os prédios se situam. Não devem ser referenciados prédios ou frações que não produziram rendimentos.

Em cada linha será inscrito apenas um prédio, observando-se o seguinte, quanto à sua identificação matricial:

– A identificação da **freguesia** deve ser efectuada através da inscrição do respectivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis, podendo também ser obtido em qualquer serviço de finanças ou através da Internet na consulta à identificação do património, para a qual terá de dispor de senha pessoal de acesso à consulta de qualquer informação tributária, podendo a mesma ser solicitada no endereço www.portaldasfinancas.gov.pt;

– A identificação do **tipo** de prédio deverá efectuar-se através da inscrição das seguintes letras:

U – urbano
R – rústico
O – omissa

– A identificação do **artigo** deve efectuar-se através da inscrição do respectivo número, devendo ter-se em atenção que a posição dos respectivos algarismos se deve efectuar da esquerda para a direita, de modo que, existindo casas vazias, estas estejam colocadas sempre à direita do número inscrito, excepto no envio pela Internet onde esta regra não tem aplicação;

– Na coluna destinada à identificação da **fração/secção** não pode ser indicada, por cada campo, mais de uma fração ou secção, mesmo que respetem ao mesmo contrato e ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação, indicando por cada fração/secção o valor da renda que lhe é imputável. O seu preenchimento deverá ser feito da esquerda para a direita, de modo que, existindo casas vazias, estas fiquem situadas sempre à direita dos caracteres inscritos, excepto no envio pela Internet onde esta regra não tem aplicação.

Exemplo:

4	RENDIMENTOS ENGOBADOS										
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS										TITULAR	Quota- parte %
Freguesia (código)			Tipo	Artigo		Fracção/Secção					
401	0	4	0	0	0	1	5	5	5	A	100%
402	0	4	0	0	1	0	3	2	5	B	50%

Na coluna destinada à indicação do **titular** dos rendimentos devem utilizar-se os códigos abaixo definidos, conforme se indica:

A = Sujeito passivo A (incluindo os casos de compropriedade dos dois cônjuges no ano do óbito de um deles);
B = Sujeito passivo B;
C = Se o bem arrendado pertencer em comum aos sujeitos passivos A e B.

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida para cada um nos quadros 3B ou 3C da declaração modelo 3 de IRS (rosto):

D1 = Dependente não deficiente DD1 = Dependente deficiente
D2 = Dependente não deficiente DD2 = Dependente deficiente

F = Falecido (no ano do óbito, caso exista sociedade conjugal, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra «F», cujo número fiscal deve constar no quadro 7A do rosto da declaração).

Na coluna destinada à indicação da quota-parte, nos casos de **contitularidade** (art. 19.º do Código do IRS), deve ser indicada a percentagem que, na propriedade, pertence ao titular dos rendimentos.

Na coluna das **rendas recebidas** serão indicados os rendimentos prediais líquidos que, tendo a natureza de rendimentos prediais, foram pagos ou colocados à disposição, durante o ano a que o imposto respeita, exceptuando-se os rendimentos resultantes da sublocação, os quais serão exclusivamente declarados no quadro 6. Consideram-se colocadas à disposição dos titulares dos rendimentos as rendas depositadas nos termos legais.

Na coluna das **retenções na fonte** serão indicados os valores correspondentes às retenções de IRS efectuadas sobre os rendimentos prediais, excepto as respeitantes às sublocações que serão de indicar no quadro 6.

Na coluna respeitante à **entidade retentora** devem indicar-se os números de identificação fiscal (NIF ou NIPC) pertencentes às entidades que efectuaram retenções na fonte de IRS sobre os valores das rendas pagas aos sujeitos passivos.

Na coluna destinada às **despesas** suportadas durante o ano a que respeita a declaração, devem indicar-se, por cada imóvel, os valores despendidos com impostos (IMI), taxas autárquicas, despesas de manutenção e de conservação dos prédios, bem como as despesas de condomínio dos prédios ou parte de prédios, quando devidamente documentadas.

QUADRO 5 IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJECTO DE ACÇÕES DE REABILITAÇÃO

Devem ser identificados nos campos 1 a 5 através da indicação dos códigos dos campos do quadro 4 onde foram identificados imóveis arrendados situados em área de reabilitação urbana, recuperados nos termos das respectivas estratégias de reabilitação ou passíveis de actualização faseada das rendas nos termos dos art. 27.º e seguintes do NRAU, que sejam objecto de acções de reabilitação (alíneas a) e b) do n.º 6 do art. 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais).

A opção pelo englobamento ou pela tributação autónoma deve ser formalizada assinalando o campo 6 ou 7, respectivamente.

QUADRO 6 SUBLOCAÇÃO

A diferença entre a renda recebida pelo sublocador e aquela que foi paga ao senhorio, correspondente ao imóvel (ou parte) sublocado, constitui o valor do rendimento a tributar.

Cada uma das colunas deve ser preenchida da seguinte forma:

- Na primeira coluna deve indicar o titular do rendimento, conforme instruções do quadro 4;
- Na segunda coluna deve indicar o valor da renda recebida do sublocatário;
- Na terceira coluna deve indicar o valor das retenções de IRS efectuadas pelo sublocatário;
- Na quarta coluna deve identificar o sublocatário indicando o respectivo número de identificação fiscal;
- Na quinta coluna deve indicar o valor da renda paga ao senhorio, correspondente à parte sublocada;
- Na sexta coluna deve identificar o senhorio indicando o respectivo número de identificação fiscal.

QUADRO 7 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLuíDOS NO QUADRO 4

Os sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos prediais relativos a anos anteriores e pretendam beneficiar do desagravamento de taxa previsto no art. 74.º do Código do IRS, deverão indicar o campo do quadro 4 onde tais valores foram indicados, o valor dos rendimentos e o número de anos a que respeitam.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

Na coluna "Realização" deve ter-se em conta que a data de realização é a do acto ou contrato de alienação, tendo a mesma natureza, para este efeito, o contrato promessa de compra e venda com tradição do imóvel. No caso da afectação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, a declaração deve ser efectuada no ano em que ocorrer a alienação onerosa dos bens em causa ou outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas.

Na determinação do valor de realização, sempre que os valores por que os bens imóveis houverem sido considerados para efeitos de liquidação do IMT, ou devessem ser considerados no caso de não haver lugar a liquidação, forem superiores aos valores declarados de venda, consideram-se aqueles como os valores de realização para efeitos de tributação (n.º 2 do art. 44.º do Código do IRS). Este caso pode implicar a alteração de rendimentos já declarados, devendo, para esse efeito, os sujeitos passivos apresentar a respectiva declaração nos termos do n.º 2 do art. 60.º do CIRS.

Na coluna "Aquisição", deve ter-se em conta que a data de aquisição corresponde àquela em que foi realizado o acto ou contrato de aquisição. O valor de aquisição é determinado de harmonia com as regras previstas nos artigos 45.º a 47.º do Código do IRS.

Na coluna "Despesas e encargos" são inscritos os encargos com a valorização dos bens **comprovadamente** realizados nos últimos cinco anos e as despesas necessárias e efectivamente praticadas, inerentes à aquisição e à alienação do bem transmitido (artigo 51.º do CIRS).

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50% do saldo entre as mais-valias e as menos-valias realizadas respeitantes a transmissões efectuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS, bem como a aplicação do coeficiente de correcção monetária ao valor de aquisição. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade, dentro das regras anteriormente referidas.

Na identificação matricial dos bens alienados, que se efectuará em correspondência com os respectivos campos, deve ter-se em atenção as seguintes regras de preenchimento:

- a identificação da **freguesia** deve ser efectuada através da inscrição do respectivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis, podendo também ser obtido em qualquer serviço de finanças ou através da Internet na consulta à identificação do património, para a qual terá de dispor de senha pessoal de acesso à consulta de qualquer informação tributária, podendo a mesma ser solicitada no endereço www.portaldasfinancas.gov.pt;
- a identificação do **tipo** de prédio deverá efectuar-se através da inscrição das seguintes letras:

U – urbano

R – rústico

O – omisso
- a identificação do **artigo** deve efectuar-se através da inscrição do respectivo número, devendo ter-se em atenção que a aposição dos algarismos se deve efectuar da esquerda para a direita, de modo que, existindo casas vazias, estas estejam colocadas sempre à direita do número inscrito, excepto no envio pela internet em que esta regra não tem aplicação;
- Na coluna destinada à identificação da **fracção/secção** deve ter-se em atenção que a aposição das letras e números (alfanuméricos), que identificam a fracção ou secção, deve efectuar-se da esquerda para a direita, de modo que, existindo casas vazias, estas fiquem situadas sempre à direita dos caracteres inscritos, excepto no envio pela internet em que esta regra não tem aplicação;

Exemplo:

Campos	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fracção/Secção	Quota-Parte %
401	040810	R	155	G	100
402	040810	U	3850	M	100

- Na coluna destinada à indicação da contitularidade (artigo 19.º do Código do IRS) será indicada a **quota-parte** (percentagem) que, na propriedade, pertence ao titular dos rendimentos.

QUADRO 4A – IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJECTO DE ACÇÕES DE REABILITAÇÃO

Os campos do quadro 4 através dos quais foram identificados imóveis alienados situados em área de reabilitação urbana, recuperados nos termos das respectivas estratégias de reabilitação ou passíveis de actualização faseada das rendas nos termos dos artigos 27.º e seguintes do NRAU, que foram objecto de acções de reabilitação (alíneas a) e b) do n.º 6 do art. 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais), devem ser identificados nos campos 1 a 5 através da indicação dos códigos dos campos do Quadro 4.

A opção pelo englobamento ou pela tributação autónoma deve ser formalizada assinalando o campo 6 ou 7.

QUADRO 4B – AFECTAÇÃO DE OUTROS BENS NÃO IMÓVEIS A ACTIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL

Neste quadro deve ser indicada a afectação de bens do património particular (não imóveis) à actividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário (alínea a) do n.º 1 do art. 10.º do Código do IRS).

O valor da afectação corresponde ao valor de mercado dos bens à data da afectação (alínea c) do n.º 1 do art. 44.º do Código do IRS).

O valor de aquisição é constituído pelo valor documental provado se adquirido a título oneroso ou o valor considerado para efeitos de Imposto sobre Sucessões e Doações ou Imposto do Selo se adquirido a título gratuito (art. 45.º do Código do IRS).

QUADRO 5 - REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE

São excluídas da tributação as mais-valias provenientes da alienação onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, se o produto da alienação (valor de realização) for utilizado na aquisição de outro imóvel, de terreno para construção de imóvel, ou na construção, ampliação ou melhoramento de outro imóvel exclusivamente com o mesmo destino, situado em território português, na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu, desde que cumpridas as condições estabelecidas nos n.ºs 5 e 6 do artigo 10.º do Código do IRS.

Assim, os sujeitos passivos que pretendam beneficiar desta exclusão devem indicar:

- no Campo 501 - o ano em que ocorreu a alienação;
- no Campo 502 - o campo do quadro 4 correspondente ao imóvel alienado cujo valor de realização se pretende reinvestir;
- nos Campos 503 e 504 – se o imóvel alienado tiver sido adquirido em datas diferentes (ex: divórcio, partilha, herança) poderão ser utilizados os campos 503 e 504 para referenciar os diferentes campos do Quadro 4 correspondentes a cada uma dessas datas;
- no Campo 505 - o valor do capital em dívida do empréstimo contraído para a **aquisição do bem alienado** (excluem-se os juros e outros encargos, bem como os empréstimos para obras) à data da alienação do imóvel (só tem aplicação para as alienações efectuadas nos anos de 2002 e seguintes);

- no Campo 506 - o valor de realização que o sujeito passivo pretende reinvestir na aquisição de habitação própria e permanente, excluindo a parte do valor de aquisição a efectuar com recurso ao crédito;

- no campo 507 - o valor que foi reinvestido nos 24 meses anteriores, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito;

- no Campo 508 - o valor que foi reinvestido no ano da alienação, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito;

- no Campo 509 - deve ser indicado o valor reinvestido no primeiro ano seguinte ao da alienação do bem imóvel, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito;

- no Campo 510 - deve ser indicado o valor reinvestido no segundo ano seguinte, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito;

- no Campo 511 - deve ser indicado o valor reinvestido no terceiro ano seguinte, mas dentro dos **36 meses** contados da data da alienação, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito.

De notar que, no ano da alienação, só podem ser preenchidos os campos 501 a 506 e 507 ou 508. No ano seguinte só devem ser preenchidos os campos 501 a 504 e 509 (reinvestimento feito nesse ano). No segundo ano seguinte só devem ser preenchidos os campos 501 a 504 e 510 (reinvestimento feito nesse ano a contar da data da alienação do imóvel). No terceiro ano seguinte só devem ser preenchidos os campos 501 a 504 e 511 (reinvestimento feito nesse ano mas dentro dos 36 meses a contar da data da alienação do imóvel).

Nos três anos seguintes ao da alienação, o anexo G não deve ser apresentado se não tiver havido qualquer reinvestimento.

Excepcionalmente poderá haver necessidade de fornecer, no mesmo ano, informação sobre o reinvestimento de imóveis diferentes, estando os campos 521 a 531 preparados para receber, de forma semelhante, a informação anteriormente referida, relativamente aos campos 501 a 511.

Se o imóvel não for afecto à habitação permanente até 6 meses após o termo do prazo para reinvestir (n.º 6 do artigo 10.º do Código do IRS), a exclusão fica sem efeito, devendo os sujeitos passivos apresentar uma declaração de substituição referente ao ano da alienação, retirando os valores declarados no quadro 5 deste anexo.

QUADRO 5A – LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL EM QUE SE CONCRETIZOU O REINVESTIMENTO

Destina-se a identificar a localização do imóvel em que foi concretizado o reinvestimento, o qual pode ser efectuado no território português ou noutro Estado membro da União Europeia ou no Espaço Económico Europeu.

Se o reinvestimento se concretizar em território de outro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, deve indicar o respectivo código do país de acordo com a tabela constante da parte final do texto das instruções do Rostu da declaração modelo 3.

- Composição do Espaço Económico Europeu:
- a) Os membros da EFTA (excepto a Suíça);
 - b) Estados membros da União Europeia.

QUADRO 5B – IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DO IMÓVEL OBJECTO DO REINVESTIMENTO

Destina-se à identificação do imóvel em que foi concretizado o reinvestimento, quando efectivado em território português, devendo o seu preenchimento seguir as regras já indicadas no quadro 4, quer para a identificação matricial dos bens alienados, quer para a forma como devem ser identificados os respectivos titulares.

QUADRO 6 - ALIENAÇÃO ONEROSA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Devem ser declarados os ganhos obtidos com actos de alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, quando o transmitente não seja o titular originário. Se o rendimento for obtido pelo titular originário, deverá este ser indicado no anexo B ou C.

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50% das mais-valias obtidas, respeitantes a transmissões efectuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

QUADRO 7 - CESSÃO ONEROSA DE POSIÇÕES CONTRATUAIS OU OUTROS DIREITOS RELATIVOS A BENS IMÓVEIS

Destina-se à declaração de cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis.

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50% das mais-valias obtidas, respeitantes a transmissões efectuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

QUADRO 8 - ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS

Destina-se a declarar a alienação onerosa de partes sociais (quotas e acções) e outros valores mobiliários, com excepção das partes sociais e outros valores mobiliários, cuja titularidade o alienante tenha adquirido até 31 de Dezembro de 1988.

No seu preenchimento deverá proceder da seguinte forma:

- A alienação de partes sociais relativas a micro e pequenas empresas, tal como são definidas nos n.ºs 2 e 3 do artº 2º do anexo ao DL 372/2007, de 6 de Novembro, certificadas como tal pelo IAPMEI, I.P. e não estejam cotadas nos mercados regulamentado ou não regulamentado da bolsa de valores, devem ser individualizadas, por forma a permitir o preenchimento do quadro 8A;
- As restantes operações de alienação podem ser declaradas globalmente por titular de rendimentos, mencionando-se, nesse caso, como data de aquisição a mais antiga e como data de realização a mais recente. A declaração global será obrigatória quando o número de campos deste quadro 8 se mostre insuficiente para declarar individualmente todas as alienações;
- O valor de realização é determinado de acordo com as regras estabelecidas no art. 44.º do Código do IRS;
- O valor de aquisição é determinado nos termos dos artigos 45.º e 48.º do Código do IRS;
- Na coluna "Despesas e encargos" apenas poderão ser inscritas as **despesas necessárias e efectivamente praticadas** inerentes à alienação.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4. No fim do quadro 9 encontra-se um espaço (campos 1 e 2) destinado à formalização da opção pelo englobamento.

QUADRO 8A – ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Destina-se a identificar os campos do quadro 8 onde foram inscritos os valores relativos à alienação onerosa de partes sociais de micro ou pequenas empresas, definidas nos termos do anexo ao DL nº 372/2007, de 6/11, e certificadas como tal pelo IAPMEI, I.P., não cotadas nos mercados regulamentado ou não regulamentado da bolsa de valores. Estas empresas devem ser identificadas através do NIPC, sendo o saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias considerado em 50% do seu valor, como dispõe o n.º 3 do art. 43.º do Código do IRS.



MODELO EM VIGOR A PARTIR DE 2011

ORIGINAL PARA A DGC

Ministério das Finanças e da Administração Pública
Direcção-Geral dos Impostos
Anexo H

BENEFÍCIOS FISCAIS E DEDUÇÕES

2 ANO DOS RENDIMENTOS

RESERVADO À LEITURA ÓPTICA

01 2

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo A NIF 02

Sujeito passivo B NIF 03

4 RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGOBAMENTO

5 RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL ISENTOS PARCIALMENTE - ART. 58.º DO EBF

6 ABATIMENTOS / DEDUÇÕES À COLECTA

7 DEDUÇÕES À COLECTA E BENEFÍCIOS FISCAIS

SOMA

Modelo nº 1994 (Edição da INCM, S.A.) INCM

Precio: € 0,90

5 601147 072483

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE 2011

ORIGINAL PARA O CONTRIBUÍTE

Ministério das Finanças e da Administração Pública
Direcção-Geral dos Impostos
Anexo H

BENEFÍCIOS FISCAIS E DEDUÇÕES

2 ANO DOS RENDIMENTOS

RESERVADO À LEITURA ÓPTICA

01 2

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo A NIF 02

Sujeito passivo B NIF 03

4 RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGOBAMENTO

5 RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL ISENTOS PARCIALMENTE - ART. 58.º DO EBF

6 ABATIMENTOS / DEDUÇÕES À COLECTA

7 DEDUÇÕES À COLECTA E BENEFÍCIOS FISCAIS

SOMA

Modelo nº 1994 (Edição da INCM, S.A.) INCM

8 DESPESAS DE SAÚDE E DE EDUCAÇÃO

VALOR

801

802

803

SOMA DE CONTROLO (801 + 802 + ... + 811)

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AOS QUADROS 7 E 8

812

813

814

9 CONSIGNAÇÃO DE 0,5% DO IMPOSTO LIQUIDADO (LEI Nº 16/2001, DE 22 DE JUNHO)

ENTIDADES BENEFICIÁRIAS DO IRS CONSIGNADO

10 ACRÉSCIMOS POR INCUMPRIMENTO DE REQUISITOS

1001

1002

1003

1004

1005

1006

1007

1008

1009

SOMA DE CONTROLO (1001 + 1002 + ... + 1009)

DATA

O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS

Assinatura

A)

B)

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO H

Destina-se a declarar rendimentos totais ou parcialmente isentos, abatimentos ao rendimento líquido total, deduções à colecta previstas no Código do IRS, no Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) e em outros diplomas legais, bem como adições ao rendimento por incumprimento de requisitos legais previstos.

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO H

Os sujeitos passivos, quando haja lugar à aplicação de benefícios fiscais, dedução de despesas ou à integridade de declarar acréscimos à colecta ou ao rendimento.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO H

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 1 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

QUADRO 4 RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGOBAMENTO

QUADRO 5 RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL ISENTOS PARCIALMENTE - ART. 58.º DO EBF

QUADRO 6 ABATIMENTOS/DEDUÇÕES À COLECTA

QUADRO 7 DEDUÇÕES À COLECTA E BENEFÍCIOS FISCAIS

712	IVA suportado com a aquisição de serviços de alimentação e bebidas, de reparações domésticas e de veículos, nas condições referidas no art. 66.º do EEP – invocado pela Lei n.º 55-B/2006, de 30 de Dezembro – extintivo nos anos de 2003 e 2004
715	Donações a grupos de instituições religiosas (n.º 2 do art. 62.º do EEP)
716	Donações ao abrigo da Lei da Liberdade Religiosa (n.º 3 do art. 32.º da Lei n.º 1/2001, de 22 de Junho)
717	Mecanismo científico – Donações a fundações, instituições de ensino superior, laboratórios, órgãos de comunicação social, e... de natureza científica – (Estatuto do Mecanismo Científico)
718	Mecanismo cultural – Doações concedidas no âmbito do mecanismo cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 6 do art. 62.º do EEP)
719	Mecanismo cultural – Contratos plurianuais – Doações concedidas no âmbito do mecanismo cultural, ambiental, desportivo e educacional, atribuídas ao abrigo de contratos plurianuais (n.º 6 e 7 do art. 62.º do EEP)
720	Mecanismo social – Doações atribuídas no âmbito do mecanismo social (n.º 1 a 2 do art. 62.º do EEP)
721	Mecanismo social de apoio especial – Doações atribuídas no âmbito do mecanismo social, para apoio à infância, tratamento de toxicodependentes, criação de oportunidades de trabalho, bem como creches, lactários e jardins-de-infância legalmente reconhecidos pelo ministério competente e organismos públicos de quódrupla função (n.º 4 e 5, alínea i), n.º 7, alínea c), do art. 62.º do EEP)
722	Mecanismo familiar – Doações concedidas no âmbito do mecanismo social (n.º 5 do art. 62.º do EEP)
723	Mecanismo para a sociedade de informação – Doações no âmbito do mecanismo para a sociedade de informação (n.º 1 do art. 62.º do EEP) – extintivo até 2008
724	Estado – Mecanismo científico – Doações de Estado, Regiões Autônomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações – (Estatuto do Mecanismo Científico)
725	Estado – Mecanismo cultural – Doações do Estado, Regiões Autônomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações – de natureza cultural, ambiental, desportiva e educacional (n.º 1 a 2 do art. 62.º do EEP)
726	Estado – Mecanismo cultural – Contratos plurianuais – Doações do Estado, Regiões Autônomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações – de natureza cultural, ambiental, desportiva e educacional (n.º 6 e 7 do art. 62.º do EEP)
727	Estado – Mecanismo social – Doações do Estado, Regiões Autônomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, bem como creches, lactários e jardins-de-infância e organismos públicos de produção agrícola – de natureza social (n.º 1 e 2 a alínea c) do n.º 7 do art. 62.º do EEP)
728	Estado – Mecanismo familiar – Doações do Estado, Regiões Autônomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações – (n.º 5 do art. 62.º do EEP)
729	Prémios de seguros de acidentes pessoais e de seguros de vida que garantem exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou de reforma por velhice (n.º 1 e 4 do art. 85.º-A do Código do IRS)
730	Prémios de seguros ou contribuições pagas a associações mutualistas que cubram exclusivamente riscos de saúde (n.º 3 do art. 86.º do Código do IRS)
731	Juros e amortizações de dívidas com aquisição, construção, beneficiação de imóveis e prestações de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no regime de compra e venda com intuito de venda permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário (alínea a) e b) do art. 81.º e n.º 4 do art. 81.º do Código do IRS)
732	Instituições de ensino superior ou organizações afins, suportadas à título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou de fração autónoma para fins de habitação própria ou permanente, quando referidas a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 351-B/99, de 15 de Outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 62/2006, de 27 de Fevereiro, ou à título de renda paga por contrato de locação financeira imobiliária para habitação própria e permanente, efectuada ao abrigo do regime referido, na parte em que não constituam amortização de capital, bem como as importâncias suportadas pelas entidades promotoras de habitação permanente para arrendamento habitacional – FIMM (alínea a) do art. 102.º da Lei n.º 81-A/2008, de 31 de Dezembro)
733	Regime público de capitalização – Valores aplicados em contas individuais geridas em regime público de capitalização – (art. 17.º do EEP)
734	Comemorações do Centenário da República – Doações voluntárias e entidades incriminadas legalmente da preparação e organização das comemorações – (art. 80.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro – OE para 2008)
735	Comemorações do Centenário da República – Contratos plurianuais – Doações concedidas a entidades incriminadas legalmente da preparação e organização das comemorações – (art. 80.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro – OE para 2008)
736	Encargos suportados com a reabilitação de imóveis arrendados ou localizados em áreas de reabilitação – n.º 4 do art. 71.º do EEP
737	Encargos com lare e apoio domiciliário – Encargos com apoio domiciliário, lare e instituições de apoio à terceira idade relativos aos sujeitos passivos, bem como dos encargos com a reabilitação autónoma para pessoas com deficiência – art. 84.º do Código do IRS
738	Equipamentos para utilização de energias renováveis – Importâncias dependentes com a aquisição de equipamentos novos para utilização de energias renováveis e de equipamentos de energia (congregado), por microturbinas, com potência até 100kW, que consumam gás natural, incluindo equipamentos complementares indispensáveis ao seu funcionamento, desde que afectes a utilização pessoal – alínea d) do art. 85.º-A do Código do IRS
739	Obras de melhoria do comportamento térmico – Importâncias dependentes com a aquisição de equipamentos e obras de melhoria das condições de comportamento térmico de edifícios de habitação própria e permanente, desde que afectes a utilização pessoal – alínea d) do art. 85.º-A do Código do IRS
740	Veículos não poluentes – Importâncias dependentes com a aquisição de veículos sujeitos a matrícula, exclusivamente eléctricos ou movidos a energias renováveis não combustíveis, desde que afectes a utilização pessoal – alínea d) do art. 85.º-A do Código do IRS

Relativamente a cada beneficiário, devem ser utilizadas as informações identificadas de cada um dos titulares que fizeram aplicações ou doativos, com direito a dedução, tendo-se presente que os códigos 701, 703, 704, 705, 713, 723, 738 e 739 só admitem a titularidade dos sujeitos passivos.

Código 701 – São de indicar os valores aplicados em PFR pelos sujeitos passivos, com exclusão dos valores aplicados após a data da passagem à reforma.

Código 703 – São de indicar as despesas efectuadas com a educação e a reabilitação do sujeito passivo ou dependentes com deficiência, bem como os prémios de seguros de vida ou contribuições pagas a associações mutualistas que garantem exclusivamente riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice.

Código 704 – Os montantes utilizados com a aquisição de computadores de uso pessoal, incluindo software e aparelhos de terminal, bem como equipamento relacionado com redes de banda larga para utilização pessoal, podem ser deduzidos do IRS, desde que o aplicável seja, por cada montante do agregado familiar, nos anos de 2001 a 2001, de 2004 a 2008 e a ano de 2009, nos termos do n.º 2 do art. 65.º do EEP, desde que:

- a) A taxa máxima aplicável ao sujeito passivo seja inferior a 4 %;
- b) O equipamento tenha sido adquirido no estado de novo;
- c) A aquisição tenha sido efectuada por um agregado familiar frequente qualquer uma das seguintes situações:

- a) Actuação de aquisição colectiva a nível de identificação fiscal do agregado familiar a nível de agregado familiar;
- b) Aquisição de equipamento para utilização pessoal;
- c) Aquisição de equipamento para utilização pessoal;
- d) Aquisição de equipamento para utilização pessoal;
- e) Aquisição de equipamento para utilização pessoal;
- f) Aquisição de equipamento para utilização pessoal;
- g) Aquisição de equipamento para utilização pessoal;
- h) Aquisição de equipamento para utilização pessoal;
- i) Aquisição de equipamento para utilização pessoal;
- j) Aquisição de equipamento para utilização pessoal;
- k) Aquisição de equipamento para utilização pessoal;
- l) Aquisição de equipamento para utilização pessoal;
- m) Aquisição de equipamento para utilização pessoal;
- n) Aquisição de equipamento para utilização pessoal;
- o) Aquisição de equipamento para utilização pessoal;
- p) Aquisição de equipamento para utilização pessoal;
- q) Aquisição de equipamento para utilização pessoal;
- r) Aquisição de equipamento para utilização pessoal;
- s) Aquisição de equipamento para utilização pessoal;
- t) Aquisição de equipamento para utilização pessoal;
- u) Aquisição de equipamento para utilização pessoal;
- v) Aquisição de equipamento para utilização pessoal;
- w) Aquisição de equipamento para utilização pessoal;
- x) Aquisição de equipamento para utilização pessoal;
- y) Aquisição de equipamento para utilização pessoal;
- z) Aquisição de equipamento para utilização pessoal;

Código 705 – As contribuições individuais para fundos de pensões, para associações mutualistas e outros regimes complementares de segurança social, que garantem exclusivamente o benefício da reforma, completa ou parcial, a título de sobrevivência, incapacidade para o trabalho, desemprego e doença grave (n.º 3 do art. 16.º do EEP).

Código 706 – Mecanismo religioso – São de indicar os doativos voluntariamente comprovados, com origem atribuídos a igrejas e a instituições religiosas (n.º 2 do art. 63.º do EEP). A aquisição será assumida automaticamente.

Código 716 – Mecanismo no âmbito da Lei da Liberdade Religiosa – São de indicar os doativos voluntariamente comprovados nos anos de 2006 e anteriores, concedidos no âmbito do artigo da Lei da Liberdade Religiosa (n.º 3 do art. 32.º da Lei n.º 1/2001, de 22 de Junho). Os doativos concedidos nos anos de 2007 e seguintes devem ser indicados no código 719.

Código 717 – Mecanismo científico – São de indicar os doativos voluntariamente comprovados, para a realização de actividades de natureza científica, nos termos do n.º 2 do art. 62.º do EEP, e do n.º 1 do art. 9.º do Estatuto do Mecanismo Científico (EMC – Lei n.º 262/04, de 16 de Junho).

Código 718 – Mecanismo cultural – São de indicar os doativos voluntariamente comprovados, para a realização de actividades de natureza cultural, ambiental, desportiva e educacional (n.º 6 do art. 62.º do EEP).

Código 719 – Mecanismo social – São de indicar os doativos voluntariamente comprovados, concedidos no âmbito do mecanismo social (n.º 1 do art. 62.º do EEP) às entidades seguintes:

- Instituições particulares de solidariedade social e equiparadas;
- Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública que prossigam fins de caridade, assistência, beneficência e solidariedade social e cooperativas de solidariedade social;
- Cooperativas de solidariedade social;
- Centros de cultura e desporto organizados nos termos dos Estatutos do INATEL, para o desenvolvimento de actividades de natureza social;
- Organizações não governamentais para o desenvolvimento e outras entidades promotoras de apoio a populações carenciadas reconhecidas pelo Estado Português.

A aquisição será assumida automaticamente.

Código 721 – Mecanismo social – Apoio especial – São de indicar os doativos voluntariamente comprovados, concedidos no âmbito do mecanismo social, no caso de se destinarem a custear as seguintes medidas (n.º 4, alínea i), n.º 5, alínea c), do art. 62.º do EEP):

- Apoio à infância ou à terceira idade;
- Apoio à formação de toxicodependentes ou de doentes com, com cancro ou diabéticos;
- Promoção de iniciativas dirigidas à criação de oportunidades de trabalho e de inserção social de pessoas, famílias ou grupos em situações de exclusão ou risco de exclusão social, especialmente em áreas de intervenção social, de programas de emprego ou de programas e medidas adoptadas no contexto do mercado social de emprego;
- Creches, lactários e jardins-de-infância legalmente reconhecidos pelo ministério competente;
- Organismos públicos de produção agrícola;

A aquisição será assumida automaticamente.

Código 722 – Mecanismo familiar – São de indicar os doativos voluntariamente comprovados, concedidos no âmbito do mecanismo social (n.º 5 do art. 62.º do EEP), atribuídos às entidades referidas nos códigos 720 a 724, que se destinem a custear:

- a) Apoio pré-natal a adolescentes e a mulheres em situação de risco a promoção de actividades com esse fim;
- b) Apoio à melhoria da informação, de acompanhamento, encaminhamento e de apoio a mulheres grávidas em situação social, psicológica ou economicamente difícil;
- c) Apoio, acompanhamento, ajuda social e encaminhamento de crianças nascidas em situações de risco ou vítimas de abandono;
- d) Ajuda à instalação de creches e apoio à vida para adolescentes e mulheres grávidas que estejam a desenvolver a família e a impregnar de assegurar as condições de nascimento e educação da criança;
- e) Apoio à criação de infra-estruturas e serviços destinados a facilitar a conciliação da maternidade com a actividade profissional dos pais.

A aquisição será assumida automaticamente.

Código 723 – Mecanismo para a sociedade de informação – São de indicar os doativos voluntariamente comprovados, concedidos no âmbito do mecanismo social, para a realização de actividades de natureza científica, ambientais, desportivas e educacionais (n.º 1 do art. 62.º do EEP).

Código 724 – Mecanismo cultural – São de indicar os doativos voluntariamente comprovados, concedidos no âmbito do mecanismo social, para a realização de actividades de natureza cultural, ambiental, desportiva e educacional (n.º 6 do art. 62.º do EEP).

Código 725 – Mecanismo cultural – Contratos plurianuais – São de indicar os doativos voluntariamente comprovados, concedidos no âmbito do mecanismo social, para a realização de actividades de natureza cultural, ambiental, desportiva e educacional (n.º 6 e 7 do art. 62.º do EEP).

Código 726 – Mecanismo social – São de indicar os doativos voluntariamente comprovados, concedidos no âmbito do mecanismo social, para a realização de actividades de natureza social (n.º 1 a 2 do art. 62.º do EEP).

Código 727 – Mecanismo social – São de indicar os doativos voluntariamente comprovados, concedidos no âmbito do mecanismo social, para a realização de actividades de natureza social (n.º 1 a 2 do art. 62.º do EEP).

Código 728 – Mecanismo familiar – São de indicar os doativos voluntariamente comprovados, concedidos no âmbito do mecanismo social, para a realização de actividades de natureza familiar (n.º 5 do art. 62.º do EEP).

Código 729 – Mecanismo para a sociedade de informação – São de indicar os doativos voluntariamente comprovados, concedidos no âmbito do mecanismo social, para a realização de actividades de natureza científica, ambientais, desportivas e educacionais (n.º 1 do art. 62.º do EEP).

Código 730 – Mecanismo social – São de indicar os doativos voluntariamente comprovados, concedidos no âmbito do mecanismo social, para a realização de actividades de natureza social (n.º 1 a 2 do art. 62.º do EEP).

Código 731 – Mecanismo social – São de indicar os doativos voluntariamente comprovados, concedidos no âmbito do mecanismo social, para a realização de actividades de natureza social (n.º 1 a 2 do art. 62.º do EEP).

Código 732 – Mecanismo social – São de indicar os doativos voluntariamente comprovados, concedidos no âmbito do mecanismo social, para a realização de actividades de natureza social (n.º 1 a 2 do art. 62.º do EEP).

Código 733 – Mecanismo social – São de indicar os doativos voluntariamente comprovados, concedidos no âmbito do mecanismo social, para a realização de actividades de natureza social (n.º 1 a 2 do art. 62.º do EEP).

Código 734 – Mecanismo social – São de indicar os doativos voluntariamente comprovados, concedidos no âmbito do mecanismo social, para a realização de actividades de natureza social (n.º 1 a 2 do art. 62.º do EEP).

Código 735 – Mecanismo social – São de indicar os doativos voluntariamente comprovados, concedidos no âmbito do mecanismo social, para a realização de actividades de natureza social (n.º 1 a 2 do art. 62.º do EEP).

Código 736 – Mecanismo social – São de indicar os doativos voluntariamente comprovados, concedidos no âmbito do mecanismo social, para a realização de actividades de natureza social (n.º 1 a 2 do art. 62.º do EEP).

Código 737 – Mecanismo social – São de indicar os doativos voluntariamente comprovados, concedidos no âmbito do mecanismo social, para a realização de actividades de natureza social (n.º 1 a 2 do art. 62.º do EEP).

Código 738 – Mecanismo social – São de indicar os doativos voluntariamente comprovados, concedidos no âmbito do mecanismo social, para a realização de actividades de natureza social (n.º 1 a 2 do art. 62.º do EEP).

Código 739 – Mecanismo social – São de indicar os doativos voluntariamente comprovados, concedidos no âmbito do mecanismo social, para a realização de actividades de natureza social (n.º 1 a 2 do art. 62.º do EEP).

Código 740 – Mecanismo social – São de indicar os doativos voluntariamente comprovados, concedidos no âmbito do mecanismo social, para a realização de actividades de natureza social (n.º 1 a 2 do art. 62.º do EEP).

Código 735 – Comemorações do Centenário da República (contratos plurianuais) – São de indicar os doativos voluntariamente comprovados, concedidos a entidades incriminadas legalmente da preparação, organização e coordenação das comemorações do 1.º Centenário da República, quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais, por pessoas singulares residentes em território nacional, desde que não tenham sido contabilizados com o valor do exercício (art. 80.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro – OE para 2008).

Código 736 – Encargos com reabilitação urbana – São de indicar os encargos suportados em propriedade relacionados com a reabilitação de:

- Imóveis localizados em áreas de reabilitação urbana e recuperados nos termos das respectivas estratégias de reabilitação urbana;
- Imóveis sujeitos a processos de actualização urbana desde que estes não tenham sido, até ao dia 27.º de Setembro, do Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRU), aprovado pela Lei n.º 62/2006, de 27 de Fevereiro, que sejam objectos de aquisição de reabilitação (n.º 4 do art. 85.º-A do Código do IRS e n.º 1 do art. 85.º-A do Código do IRS).

Os encargos com a reabilitação urbana devem ser devidamente comprovados e dependem de certificação prévia por parte do órgão de gestão da área de reabilitação ou comissário ambiental municipal, quando os casos (n.º 1 do art. 85.º-A do Código do IRS e n.º 1 do art. 85.º-A do Código do IRS).

Código 737 – Encargos com lare e apoio domiciliário – São de indicar os encargos suportados em propriedade relacionados com a reabilitação de:

- Imóveis sujeitos a processos de actualização urbana desde que estes não tenham sido, até ao dia 27.º de Setembro, do Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRU), aprovado pela Lei n.º 62/2006, de 27 de Fevereiro, que sejam objectos de aquisição de reabilitação (n.º 4 do art. 85.º-A do Código do IRS e n.º 1 do art. 85.º-A do Código do IRS).

Os encargos com a reabilitação urbana devem ser devidamente comprovados e dependem de certificação prévia por parte do órgão de gestão da área de reabilitação ou comissário ambiental municipal, quando os casos (n.º 1 do art. 85.º-A do Código do IRS e n.º 1 do art. 85.º-A do Código do IRS).

Código 738 – Equipamentos para utilização de energias renováveis – São de indicar as importâncias dependentes com a aquisição de equipamentos novos para a utilização de energias renováveis e de equipamentos para a produção de energia eléctrica (congregado), por microturbinas, com potência até 100 kW, que consumam gás natural, incluindo equipamentos complementares indispensáveis ao seu funcionamento, desde que afectes a utilização pessoal, nos termos da alínea d) do art. 85.º-A do Código do IRS e anexos do Regulamento n.º 303/2010, de 8 de Junho.

Código 739 – Obras de melhoria do comportamento térmico – São de indicar as importâncias dependentes com a aquisição de equipamentos e obras de melhoria das condições de comportamento térmico de edifícios, desde que resultem directamente do seu maior isolamento, desde que afectes a utilização pessoal, nos termos da alínea d) do art. 85.º-A do Código do IRS e anexos do Regulamento n.º 303/2010, de 8 de Junho.

Código 740 – Veículos não poluentes – São de indicar as importâncias dependentes com a aquisição de veículos sujeitos a matrícula, exclusivamente eléctricos ou movidos a energias renováveis não combustíveis, desde que afectes a utilização pessoal, nos termos da alínea d) do art. 85.º-A do Código do IRS.

Na segunda coluna (Título) deve ser indicada a identificação do montante do agregado familiar que suportou o encargo, através da utilização dos códigos previamente definidos no roteiro de declaração modelo 3, conforme consta nas instruções do quadro 4.

Na terceira coluna (Valor) deve ser indicada a identificação do montante do agregado familiar que suportou o encargo, através da utilização dos códigos previamente definidos no roteiro de declaração modelo 3, conforme consta nas instruções do quadro 4.

Na quarta coluna (Entidade Gestora/Donatária/Beneficiária/Coatário) devem ser identificadas as entidades a quem foram pagas as importâncias declaradas, com excepção das despesas indirectas atreladas dos códigos 738, 739 e 740, cuja entrada encontra-se subdividida em três sub-entradas, cada uma delas desdobrada a nível de freguesia.

NIF/NPCC português – Deve ser indicado o número fiscal português pertencente às entidades gestoras dos planos, dos seguros e fundos e equiparados, às entidades beneficiárias dos doativos (donatários), bem como as instituições de crédito ou cooperativas.

País – Quando sejam mencionados valores correspondentes a despesas realizadas nos países dos códigos 729 (Prémios de seguros de acidentes pessoais e de seguros de vida), 730 (Prémios de seguros de acidentes pessoais e de seguros de vida), 731 (Prémios de seguros de acidentes pessoais e de seguros de vida), 732 (Prémios de seguros de acidentes pessoais e de seguros de vida), 733 (Prémios de seguros de acidentes pessoais e de seguros de vida), 734 (Prémios de seguros de acidentes pessoais e de seguros de vida), 735 (Prémios de seguros de acidentes pessoais e de seguros de vida), 736 (Prémios de seguros de acidentes pessoais e de seguros de vida), 737 (Prémios de seguros de acidentes pessoais e de seguros de vida), 738 (Prémios de seguros de acidentes pessoais e de seguros de vida), 739 (Prémios de seguros de acidentes pessoais e de seguros de vida), 740 (Prémios de seguros de acidentes pessoais e de seguros de vida).

Número fiscal estrangeiro (UE ou EEE) – Deve ser indicado o número fiscal estrangeiro das entidades que não dispõem do número português, não devendo utilizar-se as seguintes entidades:

- a) Os Estados membros da União Europeia;
- b) Os Estados membros do Espaço Económico Europeu;
- c) Os Estados membros do Espaço Económico Europeu;
- d) Os Estados membros do Espaço Económico Europeu;
- e) Os Estados membros do Espaço Económico Europeu;
- f) Os Estados membros do Espaço Económico Europeu;
- g) Os Estados membros do Espaço Económico Europeu;
- h) Os Estados membros do Espaço Económico Europeu;
- i) Os Estados membros do Espaço Económico Europeu;
- j) Os Estados membros do Espaço Económico Europeu;
- k) Os Estados membros do Espaço Económico Europeu;
- l) Os Estados membros do Espaço Económico Europeu;
- m) Os Estados membros do Espaço Económico Europeu;
- n) Os Estados membros do Espaço Económico Europeu;
- o) Os Estados membros do Espaço Económico Europeu;
- p) Os Estados membros do Espaço Económico Europeu;
- q) Os Estados membros do Espaço Económico Europeu;
- r) Os Estados membros do Espaço Económico Europeu;
- s) Os Estados membros do Espaço Económico Europeu;
- t) Os Estados membros do Espaço Económico Europeu;
- u) Os Estados membros do Espaço Económico Europeu;
- v) Os Estados membros do Espaço Económico Europeu;
- w) Os Estados membros do Espaço Económico Europeu;
- x) Os Estados membros do Espaço Económico Europeu;
- y) Os Estados membros do Espaço Económico Europeu;
- z) Os Estados membros do Espaço Económico Europeu;

Exemplos:

- A – Entidade com número fiscal português;
- B – Entidade com número fiscal espanhol;
- C – Entidade com número fiscal francês;
- D – Entidade com número fiscal alemão;
- E – Entidade com número fiscal italiano;
- F – Entidade com número fiscal holandês;
- G – Entidade com número fiscal belga;
- H – Entidade com número fiscal grega;
- I – Entidade com número fiscal irlandesa;
- J – Entidade com número fiscal portuguesa;
- K – Entidade com número fiscal espanhola;
- L – Entidade com número fiscal francesa;
- M – Entidade com número fiscal alemã;
- N – Entidade com número fiscal italiana;
- O – Entidade com número fiscal holandesa;
- P – Entidade com número fiscal belga;
- Q – Entidade com número fiscal grega;
- R – Entidade com número fiscal irlandesa;
- S – Entidade com número fiscal portuguesa;
- T – Entidade com número fiscal espanhola;
- U – Entidade com número fiscal francesa;
- V – Entidade com número fiscal alemã;
- W – Entidade com número fiscal italiana;
- X – Entidade com número fiscal holandesa;
- Y – Entidade com número fiscal belga;
- Z – Entidade com número fiscal grega;

QUADRO 1	DESPESAS DE SAÚDE E DE EDUCAÇÃO
PAÍS	NÚMERO FISCAL (Estrangeiro (UE ou EEE))
A	500000000
B	724
C	X0000000X

QUADRO 2 – Despesas de saúde e de educação – São de indicar as despesas efectuadas com a aquisição de bens e serviços, com excepção das despesas do código 801, directamente relacionadas com despesas de saúde do sujeito passivo, do seu agregado familiar e dos seus ascendentes e colaterais até ao 3.º grau, desde que devidamente justificadas através de recosta médica (alínea d) do n.º 1 do art. 82.º do Código do IRS).

Código 801 – Despesas de saúde, na parte que não foi objecto de comparticipação, efectuadas com a aquisição de bens e serviços de saúde de NIF ou NIF de saúde reduzida de 4% ou 6%, dos sujeitos passivos e seus dependentes, dos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau, bem como as montantes dos juros contraídos para pagamento dessas despesas (alínea a), b) e c) do n.º 1 do art. 82.º do Código do IRS).

Código 802 – Despesas de saúde, na parte que não foi objecto de comparticipação, efectuadas com a aquisição de bens e serviços de saúde de NIF ou NIF de saúde reduzida de 4% ou 6%, dos sujeitos passivos e seus dependentes, dos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau, bem como as montantes dos juros contraídos para pagamento dessas despesas (alínea a), b) e c) do n.º 1 do art. 82.º do Código do IRS).

Código 803 – Despesas de saúde e de formação profissional dos sujeitos passivos e seus dependentes, devendo ser indicados no código 812 o número de dependentes com despesas de saúde e de formação profissional (alínea a) do n.º 1 do art. 82.º do Código do IRS).

Código 804 – Despesas de saúde e de formação profissional dos sujeitos passivos e seus dependentes, devendo ser indicados no código 812 o número de dependentes com despesas de saúde e de formação profissional (alínea a) do n.º 1 do art. 82.º do Código do IRS).

Código 805 – Despesas de saúde e de formação profissional dos sujeitos passivos e seus dependentes, devendo ser indicados no código 812 o número de dependentes com despesas de saúde e de formação profissional (alínea a) do n.º 1 do art. 82.º do Código do IRS).

Código 806 – Despesas de saúde e de formação profissional dos sujeitos passivos e seus dependentes, devendo ser indicados no código 812 o número de dependentes com despesas de saúde e de formação profissional (alínea a) do n.º 1 do art. 82.º do Código do IRS).

Código 807 – Despesas de saúde e de formação profissional dos sujeitos passivos e seus dependentes, devendo ser indicados no código 812 o número de dependentes com despesas de saúde e de formação profissional (alínea a) do n.º 1 do art. 82.º do Código do IRS).

Código 808 – Despesas de saúde e de formação profissional dos sujeitos passivos e seus dependentes, devendo ser indicados no código 812 o número de dependentes com despesas de saúde e de formação profissional (alínea a) do n.º 1 do art. 82.º do Código do IRS).

Código 809 – Despesas de saúde e de formação profissional dos sujeitos passivos e seus dependentes, devendo ser indicados no código 812 o número de dependentes com despesas de saúde e de formação profissional (alínea a) do n.º 1 do art. 82.º do Código do IRS).

Código 810 – Despesas de saúde e de formação profissional dos sujeitos passivos e seus dependentes, devendo ser indicados no código 812 o número de dependentes com despesas de saúde e de formação profissional (alínea a) do n.º 1 do art. 82.º do Código do IRS).

Código 811 – Despesas de saúde e de formação profissional dos sujeitos passivos e seus dependentes, devendo ser indicados no código 812 o número de dependentes com despesas de saúde e de formação profissional (alínea a) do n.º 1 do art. 82.º do Código do IRS).

Código 812 – Despesas de saúde e de formação profissional dos sujeitos passivos e seus dependentes, devendo ser indicados no código 812 o número de dependentes com despesas de saúde e de formação profissional (alínea a) do n.º 1 do art. 82.º do Código do IRS).

Código 813 – Despesas de saúde e de formação profissional dos sujeitos passivos e seus dependentes, devendo ser indicados no código 812 o número de dependentes com despesas de saúde e de formação profissional (alínea a) do n.º 1 do art. 82.º do Código do IRS).

Código 814 – Despesas de saúde e de formação profissional dos sujeitos passivos e seus dependentes, devendo ser indicados no código 812 o número de dependentes com despesas de saúde e de formação profissional (alínea a) do n.º 1 do art. 82.º do Código do IRS).

Código 815 – Despesas de saúde e de formação profissional dos sujeitos passivos e seus dependentes, devendo ser indicados no código 812 o número de dependentes com despesas de saúde e de formação profissional (alínea a) do n.º 1 do art. 82.º do Código do IRS).

Código 816 – Despesas de saúde e de formação profissional dos sujeitos passivos e seus dependentes, devendo ser indicados no código 812 o número de dependentes com despesas de saúde e de formação profissional (alínea a) do n.º 1 do art. 82.º do Código do IRS).

Código 817 – Despesas de saúde e de formação profissional dos sujeitos passivos e seus dependentes, devendo ser indicados no código 812 o número de dependentes com despesas de saúde e de formação profissional (alínea a) do n.º 1 do art. 82.º do Código do IRS).

Código 818 – Despesas de saúde e de formação profissional dos sujeitos passivos e seus dependentes, devendo ser indicados no código 812 o número de dependentes com despesas de saúde e de formação profissional (alínea a) do n.º 1 do art. 82.º do Código do IRS).

Código 819 – Despesas de saúde e de formação profissional dos sujeitos passivos e seus dependentes, devendo ser indicados no código 812 o número de dependentes com despesas de saúde e de formação profissional (alínea a) do n.º 1 do art. 82.º do Código do IRS).

Código 820 – Despesas de saúde e de formação profissional dos sujeitos passivos e seus dependentes, devendo ser indicados no código 812 o número de dependentes com despesas de saúde e de formação profissional (alínea a) do n.º 1 do art. 82.º do Código do IRS).

Código 821 – Despesas de saúde e de formação profissional dos sujeitos passivos e seus dependentes, devendo ser indicados no código 812 o número de dependentes com despesas de saúde e de formação profissional (alínea a) do n.º 1 do art. 82.º do Código do IRS).

Código 822 – Despesas de saúde e de formação profissional dos sujeitos passivos e seus dependentes, devendo ser indicados no código 812 o número de dependentes com despesas de saúde e de formação profissional (alínea a) do n.º 1 do art. 82.º do Código do IRS).

Código 823 – Despesas de saúde e de formação profissional dos sujeitos passivos e seus dependentes, devendo ser indicados no código 812 o número de dependentes com despesas de saúde e de formação profissional (alínea a) do n.º 1 do art. 82.º do Código do IRS).

Código 824 – Despesas de saúde e de formação profissional dos sujeitos passivos e seus dependentes, devendo ser indicados no código 812 o número de dependentes com despesas de saúde e de formação profissional (alínea a) do n.º 1 do art. 82.º do Código do IRS).

Código 825 – Despesas de saúde e de formação profissional dos sujeitos passivos e seus dependentes, devendo ser indicados no código 812 o número de dependentes com despesas de saúde e de formação profissional (alínea a) do n.º 1 do art. 82.º do Código do IRS).

Código 826 – Despesas de saúde e de formação profissional dos sujeitos passivos e seus dependentes, devendo ser indicados no código 812 o número de dependentes com despesas de saúde e de formação profissional (alínea a) do n.º 1 do art. 82.º do Código do IRS).

Código 827 – Despesas de saúde e de formação profissional dos sujeitos passivos e seus dependentes, devendo ser indicados no código 812 o número de dependentes com despesas de saúde e de formação profissional (alínea a) do n.º 1 do art. 82.º do Código do IRS).

Código 828 – Despesas de saúde e de formação profissional dos sujeitos passivos e seus dependentes, devendo ser indicados no código 812 o número de dependentes com despesas de saúde e de formação profissional (alínea a) do n.º 1 do art. 82.º do Código do IRS).

Código 829 – Despesas de saúde e de formação profissional dos sujeitos passivos e seus dependentes, devendo ser indicados no código 812 o número de dependentes com despesas de saúde e de formação profissional (alínea a) do n.º 1 do art. 82.º do Código do IRS).

Código 830 – Despesas de saúde e de formação profissional dos sujeitos passivos e seus dependentes, devendo ser indicados no código 812 o número de dependentes com despesas de saúde e de formação profissional (alínea a) do n.º 1 do art. 82.º do Código do IRS).

Código 831 – Despesas de saúde e de formação profissional dos sujeitos passivos e seus dependentes, devendo ser indicados no código 812 o número de dependentes com despesas de saúde e de formação profissional (alínea a) do n.º 1 do art. 82.º do Código do IRS).

Código 832 – Despesas de saúde e de formação profissional dos sujeitos passivos e seus dependentes, devendo ser indicados no código 812 o número de dependentes com despesas de saúde e de formação profissional (alínea a) do n.º 1 do art. 82.º do Código do IRS).

Código 833 – Despesas de saúde e de formação profissional dos sujeitos passivos e seus dependentes, devendo ser indicados no código 812 o número de dependentes com despesas de saúde e de formação profissional (alínea a) do n.º 1 do art. 82.º do Código do IRS).

Código 834 – Despesas de saúde e de formação profissional dos sujeitos passivos e seus dependentes, devendo ser indicados no código 812 o número de dependentes com despesas de saúde e de formação profissional (alínea a) do n.º 1 do art. 82.º do Código do IRS).

Código 835 – Despesas de saúde e de formação profissional dos sujeitos passivos e seus dependentes, devendo ser indicados no código 812 o número de dependentes com despesas de saúde e de formação profissional (alínea a) do n.º 1 do art. 82.º do Código do IRS).

Código 836 – Despesas de saúde e de formação profissional dos sujeitos passivos e seus dependentes, devendo ser indicados no código 812 o número de dependentes com despesas de saúde e de formação profissional (alínea a) do n.º 1 do art. 82.º do Código do IRS).

Código 837 – Despesas de saúde e de formação profissional dos sujeitos passivos e seus dependentes, devendo ser indicados no código 812 o número de dependentes com despesas de saúde e de formação profissional (alínea a) do n.º 1 do art. 82.º do Código do IRS).

Código 838 – Despesas de saúde e de formação profissional dos sujeitos passivos e seus dependentes, devendo ser indicados no código 812 o número de dependentes com despesas de saúde e de formação profissional (alínea a) do n.º 1 do art. 82.º do Código do IRS).

Código 839 – Despesas de saúde e de formação profissional dos sujeitos passivos e seus dependentes, devendo ser indicados no código 812 o número de dependentes com despesas de saúde e de formação profissional (alínea a) do n.º 1 do art. 82.º do Código do IRS).

Código 840 – Despesas de saúde e de formação profissional dos sujeitos passivos e seus dependentes, devendo ser indicados no código 812 o número de dependentes com despesas de saúde e de formação profissional (alínea a) do n.º 1 do art. 82.º do Código do IRS).

Código 841 – Despesas de saúde e de formação profissional dos sujeitos passivos e seus dependentes, devendo ser indicados no código 812 o número de dependentes com despesas de saúde e de formação profissional (alínea a) do n.º 1 do art. 82.º do Código do IRS).

Código 842 – Despesas de saúde e de formação profissional dos sujeitos passivos e seus dependentes, devendo ser indicados no código 812 o número de dependentes com despesas de saúde e de formação profissional (alínea a) do n.º 1 do art. 82.º do Código do IRS).

Código 843 – Despesas de saúde e de formação profissional dos sujeitos passivos e seus dependentes, devendo ser indicados no código 812 o número de dependentes com despesas de saúde e de formação profissional (alínea a) do n.º 1 do art. 82.º do Código do IRS).

Código 844 – Despesas de saúde e de formação profissional dos sujeitos passivos e seus dependentes, devendo ser indicados no código 812 o número de dependentes com despesas de saúde e de formação profissional (alínea a) do n.º 1 do art. 82.º do Código do IRS).

Código 845 – Despesas de saúde e de formação profissional dos sujeitos passivos e seus dependentes, devendo ser indicados no código 812 o número de dependentes com despesas de saúde e de formação profissional (alínea a) do n.º 1 do art. 82.º do Código do IRS).

Código 846 – Despesas de saúde e de formação profissional dos sujeitos passivos e seus dependentes, devendo ser indicados no código 812 o número de dependentes com despesas de saúde e de formação profissional (alínea a) do n.º 1 do art. 82.º do Código do IRS).

Código 847 – Despesas de saúde e de formação profissional dos sujeitos passivos e seus dependentes, devendo ser indicados no código 812 o número de dependentes com despesas de saúde e de formação profissional (alínea a) do n.º 1 do art. 82.º do Código do IRS).

Código 848 – Despesas de saúde e de formação profissional dos sujeitos passivos e seus dependentes, devendo ser indicados no código 812 o número de dependentes com despesas de saúde e de formação profissional (alínea a) do n.º 1 do art. 82.º do Código do IRS).

Código 849 – Despesas de saúde e de formação profissional dos sujeitos passivos e seus dependentes, devendo ser indicados no código 812 o número de dependentes com despesas de saúde e de formação profissional (alínea a) do n.º 1 do art. 82.º do Código do IRS).

Código 850 – Despesas de saúde e de formação profissional dos sujeitos passivos e seus dependentes, devendo ser indicados no código 812 o número de dependentes com despesas de saúde e de formação profissional (alínea a) do n.º 1 do art. 82.º do Código do IRS).

Código 851 – Despesas de saúde e de formação profissional dos sujeitos passivos e seus dependentes, devendo ser indicados no código 812 o número de dependentes com despesas de saúde e de formação profissional (alínea a) do n.º

[illegible]

ANEXO I

QUADRO 4 RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

RENDIMENTOS	CAMPOS
Trabalho dependente (categoria A)	401 e 402
Pensões e rendas temporárias e vitalícias (categoria H)	416, 417 e 419
Rendimentos empresariais e profissionais (categoria B)	403, 404, 405 e 406
Rendimentos de capitais (categoria E)	407, 408, 409, 410, 411, 418, 420, 422 e 423
Rendimentos prediais (categoria F)	412, 414
Mais-valias e outros incrementos patrimoniais	413, 414 e 415

Campo 407 – Dividendos ou lucros – com retenção em Portugal
Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser declarados os rendimentos (líquidos) de participações sociais (lucros ou dividendos), devidos por entidades não residentes e pagos por entidades residentes que foram sujeitos a retenção de IRS, nos termos do n.º 2 do art. 71.º do Código do IRS.

Os conteúdos abordados são: História do Breviário e do Breviário e os conteúdos:

- Juros pagos ou creditados em conta referentes a créditos de qualquer natureza, com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros do devedor, nomeadamente os rendimentos da dívida pública e de obrigações de empréstimos, incluindo prémios atinentes a esses títulos;
- Juros vencidos ou capitalizados realizados na altura da cessação, do reembolso ou do resgate dos créditos referidos no ponto anterior;

- QUADRO 4C – RENDIMENTOS PROFISSIONAIS – REGIME CONTABILIDADE ORGANIZADA (ANEXO C)**

Devem ser indicados os resultados (lucro tributável ou prejuízo fiscal) dos rendimentos profissionais, cuja determinação se tenha efectuado com base na contabilidade, que correspondam a actividades de elevado valor acrescentado, abrangendo a propriedade intelectual, industrial ou *know-how*, tal como se encontram elencadas na tabela constante no fim destas instruções.

O preenchimento deve efectuar-se da seguinte forma:

- Na primeira coluna, deve indicar-se o código da actividade de elevado valor acrescentado, de acordo com a tabela constante da parte final destas instruções, devendo utilizar-se o código 999 para os rendimentos que resultaram da propriedade intelectual, industrial ou *know-how*;
- Na segunda coluna, devem ser indicados os resultados positivos do exercício, que respeitem a actividades de elevado valor acrescentado;
- Na terceira coluna, devem ser indicados os resultados negativos do exercício, que respeitem a actividades de elevado valor acrescentado.

QUADRO 5 – RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO (ANEXO J)

Devem ser indicados os rendimentos obtidos no estrangeiro que correspondam a actividades de elevado valor acrescentado que se enquadrem nas categorias A e B, devendo o preenchimento efectuar-se da seguinte forma:

- Na primeira coluna, deve indicar-se o campo do quadro 4 do anexo J no qual foi mencionado o rendimento obtido no estrangeiro correspondente à actividade de elevado valor acrescentado;
- Na segunda coluna, deve indicar-se o código da actividade de elevado valor acrescentado, de acordo com a tabela constante da parte final destas instruções, devendo utilizar-se o código 999 para os rendimentos que resultaram da propriedade intelectual, industrial ou *know-how*;
- Na terceira coluna, deve indicar-se o código do país (ver tabela constante no fim das instruções do anexo J) onde foi obtido o rendimento proveniente da actividade de elevado valor acrescentado;
- Na quarta coluna, deve indicar-se o rendimento correspondente à actividade de elevado valor acrescentado;
- Na quinta coluna, deve indicar-se o valor do imposto pago no estrangeiro relativo ao rendimento correspondente à actividade de elevado valor acrescentado

QUADRO 6 – OPÇÕES POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

Destina-se a permitir o exercício das opções previstas no Código do IRS.

QUADRO 6A – RENDIMENTOS DE ACTIVIDADES DE ELEVADO VALOR ACRESCENTADO

O titular dos rendimentos de elevado valor acrescentado pode optar pela tributação autónoma, assinalando o campo 1 ou pelo englobamento, assinalando o campo 2.

QUADRO 6B – RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO – ANEXO J - ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL

O titular dos rendimentos obtidos fora do território português no que respeita ao método para eliminar a dupla tributação internacional pode optar pelo método de isenção, assinalando o campo 3, ou pelo método do crédito de imposto, assinalando o campo 4.

TABELA DE ACTIVIDADE DE ELEVADO VALOR ACRESCENTADO	
(Portaria n.º 12/2010, de 7 de Janeiro)	
DESIGNAÇÃO DAS ACTIVIDADES	
101	Arquitectos
102	Engenheiros
103	Geólogos
201	Artistas de teatro, bailado, cinema, rádio e televisão
202	Cantores
203	Escultores
204	Músicos
205	Pintores
301	Auditores
302	Consultores Fiscais
401	Dentistas
402	Médicos analistas
403	Médicos cirurgiões
404	Médicos de bordo em navios
405	Médicos de clínica geral
406	Médicos dentistas
407	Médicos estomatologistas
408	Médicos fisiatras
409	Médicos gastroenterologistas
410	Médicos oftalmologistas
411	Médicos ortopedistas
412	Médicos otorrinolaringologistas
413	Médicos pediatras
414	Médicos radiologistas
415	Médicos de outras especialidades
501	Professores universitários
601	Psicólogos
701	Arqueólogos
702	Biólogos e especialistas em ciências da vida
703	Programadores informáticos
704	Consultoria e programação informática e actividades relacionadas com as tecnologias da informação e
705	Actividades de programação informática
706	Actividades de consultoria informática
707	Gestão e exploração de equipamento informático
708	Actividades dos serviços de informação
709	Actividades de processamento de dados, domiciliação de informação e actividades relacionadas; portais WEB
710	Actividades de processamento de dados, domiciliação de informação e actividades relacionadas
711	Outras actividades dos serviços de informação
712	Actividades de agências de notícias
713	Outras actividades dos serviços de informação
714	Actividades de investigação científica e de desenvolvimento
715	Investigação e desenvolvimento das ciências físicas e naturais
716	Investigação e desenvolvimento em biotecnologia
717	Designers
801	Investidores, administradores e gestores de empresas promotoras de investimento produtivo, desde que afectos
802	Quadros superiores de emp.